

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Divergências de princípio:

argumentos jurídicos e morais em um cenário de desacordos sociais

Divergences of principle: moral arguments in law in a scenario of social disagreement

André Matos de Almeida Oliveira

Pâmela de Rezende Côrtes

Leonardo Martins Wykrota

VOLUME 8 • Nº 2 • AGO • 2018

DOSSIÊ ESPECIAL: INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS
(NEUROLAW): DIREITO, PSICOLOGIA E NEUROCIÊNCIA

Sumário

EDITORIAL	24
O Direito na fronteira da razão: Psicologia, neurociência e economia comportamental.....	24
Patricia Perrone Campos Mello e Sergio Nojiri	
I. NEURODIREITO: COGNIÇÃO, EMOÇÃO, JUÍZOS MORAIS E CIÊNCIA	26
PENSAR DIREITO E EMOÇÃO: UMA CARTOGRAFIA	28
Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca Luna	
NEURODIREITO: O INÍCIO, O FIM E O MEIO	49
Carlos Marden e Leonardo Martins Wykrota	
ENSAIO JURÍDICO SOBRE A RACIONALIDADE HUMANA: MAIORES, CAPAZES E IRRACIONAIS	65
André Perin Schmidt Neto e Eugênio Facchini Neto	
DIVERGÊNCIAS DE PRINCÍPIO: ARGUMENTOS JURÍDICOS E MORAIS EM UM CENÁRIO DE DESACORDOS SOCIAIS	90
André Matos de Almeida Oliveira, Pâmela de Rezende Côrtes e Leonardo Martins Wykrota	
CONSILIANÇA E A POSSIBILIDADE DO NEURODIREITO: DA DESCONFIANÇA À RECONCILIAÇÃO DISCIPLINAR.....	117
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Renato César Cardoso	
MODELOS DE MORALIDADE	144
Molly J. Crockett	
A INFELIZ BUSCA POR FELICIDADE NO DIREITO	154
Úrsula Simões da Costa Cunha Vasconcellost, Noel Struchiner e Ivar Hannikainen	
ALÉM DA LIBERDADE: PERSPECTIVAS EM NIETZSCHE.....	178
Lucas Costa de Oliveira	
A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO: AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA POSITIVA	193
Simone de Biazzi Ávila Batista da Silveira e Deise Brião Ferraz	
NEUROIMAGIOLOGIA E AVALIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	213
Nicole A. Vincent	

II. NUDGES: INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS E POLÍTICAS PÚBLICAS	233
ANÁLISE CRÍTICA DA ORIENTAÇÃO DE CIDADÃOS COMO MÉTODO PARA OTIMIZAR DECISÕES PÚBLICAS POR MEIO DA TÉCNICA NUDGE.....	235
Luciana Cristina Souza, Karen Tobias França Ramos e Sônia Carolina Romão Viana Perdigão	
POLÍTICAS PÚBLICAS E O DEVER DE MONITORAMENTO: “LEVANDO OS DIREITOS A SÉRIO”	252
Ana Paula de Barcellos	
NUDGES E POLÍTICAS PÚBLICAS: UM MECANISMO DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	267
Amanda Carolina Souza Silva, Débhora Renata Nunes Rodrigues e Saul Duarte Tibaldi	
REDUZINDO A TRIBUTAÇÃO COGNITIVA: LIÇÕES COMPORTAMENTAIS PARA A DIMINUIÇÃO DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS ADVERSOS DA POBREZA.....	288
Leandro Novais e Silva, Luiz Felipe Drummond Teixeira, Gabriel Salgueiro Soares e Otávio Augusto Andrade Santos	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM SUICÍDIO: DO PATERNALISMO CLÁSSICO AO PATERNALISMO LIBERTÁRIO E NUDGING	327
Davi de Paiva Costa Tangerino, Gabriel Cabral e Henrique Olive	
NUDGES COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA AUMENTAR O ESCASSO NÚMERO DE DOADORES DE ÓRGÃOS PARA TRANSPLANTE	369
Roberta Marina Cioatto e Adriana de Alencar Gomes Pinheiro	
OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: NUDGE OU OBRIGAÇÃO LEGAL? UM OLHAR SOBRE AS DUAS PERSPECTIVAS	386
Cíntia Muniz Rebouças de Alencar Araripe e Raquel Cavalcanti Ramos Machado	
PATERNALISMO LIBERTÁRIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DO AMBIENTE: POR QUE PROTEGER O AMBIENTE TAMBÉM DEVE SER PROTEGER AS LIBERDADES?	406
Mariana Carvalho Victor Coelho e Patryck de Araujo Ayala	
POLÍTICAS PÚBLICAS BASEADAS EM EVIDÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DO PROJETO DE LEI 488/2017 DO SENADO	429
Pâmela de Rezende Côrtes, André Matos de Almeida Oliveira e Fabiano Teodoro de Rezende Lara	
III. ECONOMIA COMPORTAMENTAL: VIESES COGNITIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS	455
ECONOMIA COMPORTAMENTAL E DIREITO: A RACIONALIDADE EM MUDANÇA	457
Marcia Carla Pereira Ribeiro e Victor Hugo Domingues	
VIESES COGNITIVOS E DESENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	473
Benjamin Miranda Tabak e Pedro Henrique Rincon Amaral	

A NEUROCIÊNCIA DA MORALIDADE NA TOMADA DE DECISÕES JURÍDICAS COMPLEXAS E NO DESENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	493
Erik Navarro Wolkart	
DESVIO DE CARÁTER OU SIMPLEMENTE HUMANO? ECONOMIA COMPORTAMENTAL APLICADA AO COMPORTAMENTO DESONESTO.....	524
Diana Orghian, Gabriel Cabral, André Pinto e Alessandra Fontana	
POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: TOMADA DE DECISÃO, ARQUITETURA DE ESCOLHAS E EFETIVIDADE	543
Ana Elizabeth Neirão Reymão e Ricardo dos Santos Caçapietra	
BEHAVIORAL ECONOMICS E DIREITO DO CONSUMIDOR: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO	568
Samir Alves Daura	
A EDUCAÇÃO FORMAL PARA O CONSUMO É GARANTIA PARA UMA PRESENÇA REFLETIDA DO CONSUMIDOR NO MERCADO? UMA ANÁLISE COM BASE NA BEHAVIORAL LAW AND ECONOMICS (ECONOMIA COMPORTAMENTAL)	600
Marcia Carla Pereira Ribeiro e Edson Mitsuo Tiujo	
LIBET, DETERMINISMO E CONSUMO: AS INFLUÊNCIAS DO MARKETING E A RELEVÂNCIA DA DELIBERAÇÃO CONSCIENTE NA SUPERAÇÃO CONDICIONAL DE HÁBITOS DE CONSUMO PERIGOSOS.....	616
Émilien Vilas Boas Reis e Leonardo Cordeiro de Gusmão	
CIÊNCIA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, ECONOMIA COMPORTAMENTAL E EXTRAFISCALIDADE.....	640
Hugo de Brito Machado Segundo	
IV. COMPORTAMENTO JUDICIAL: INFLUÊNCIA DE FATORES EXTRAJURÍDICOS	660
FATORES METAPROCESSUAIS E SUAS INFLUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL	662
Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Lúcio Grassi de Gouveia e Virgínia Colares	
“A VIDA COMO ELA É”: COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO NAS CORTES.....	689
Patrícia Perrone Campos Mello	
A COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO E SEUS EFEITOS NA TOMADA DE DECISÃO	720
André Garcia Leão Reis Valadares	
DAS 11 ILHAS AO CENTRO DO ARQUIPÉLAGO: OS SUPERPODERES DO PRESIDENTE DO STF DURANTE O RECESSO JUDICIAL E FÉRIAS	741
José Mário Wanderley Gomes Neto e Flávia Danielle Santiago Lima	

RAZÃO, EMOÇÃO E DELIBERAÇÃO: AS ADEQUAÇÕES REGIMENTAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EFICAZES	758
Peter Panutto e Lana Olivi Chaim	
HEURÍSTICA DE ANCORAGEM E FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO RIO DE JANEIRO: UMA NOVA ANÁLISE	778
Fernando Leal e Leandro Molhano Ribeiro	
LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS POLÍTICOS FRENTE A LAS FUNCIONES DISCIPLINARIAS DE LAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS: SUBSIDIARIEDAD Y DEFERENCIA EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS.....	801
Jorge Ernesto Roa Roa	
V. A INFLUÊNCIA DO GÊNERO NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL.....	824
COMO OS JUÍZES DECIDEM OS CASOS DE ESTUPRO? ANÁLISANDO SENTENÇAS SOB A PERSPECTIVA DE VIESES E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO	826
Gabriela Perissinotto de Almeida e Sérgio Nojiri	
GÊNERO E COMPORTAMENTO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: OS MINISTROS CONFIAM MENOS EM RELATORAS MULHERES?.....	855
Juliana Cesario Alvim Gomes, Rafaela Nogueira e Diego Werneck Arguelhes	
HÉRCULES, HERMES E A PEQUENA SEREIA: UMA REFLEXÃO SOBRE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO, SUBPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NOS TRIBUNAIS E (I)LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO.....	878
Jane Reis Gonçalves Pereira e Renan Medeiros de Oliveira	
PRISÃO CAUTELAR DE GESTANTES: ANÁLISE DO FUNDAMENTO FILOSÓFICO DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS N. 143.641	912
Artur César Souza e Giovania Tatibana de Souza	
VI. NEURODIREITO APLICADO AO DIREITO E AO PROCESSO PENAL.....	926
CÉREBROS QUE PUNEM: UMA REVISÃO CRÍTICA DA NEUROCIÊNCIA DA PUNIÇÃO	928
Ricardo de Lins e Horta	
A INTUIÇÃO DO DOLO EM DIREITO PENAL: CORRELATOS NEURAIIS DA TEORIA DA MENTE, RACIOCÍNIO INDUTIVO E A GARANTIA DA CONVICÇÃO JUSTIFICADA.....	946
Thiago Dias de Matos Diniz e Renato César Cardoso	
AS COMUNIDADES EPISTÊMICAS PENAIIS E A PRODUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL.....	961
Stéphane Enguéléguélé	

DELINQUÊNCIA JUVENIL: RELAÇÕES ENTRE DESENVOLVIMENTO, FUNÇÕES EXECUTIVAS E COMPORTAMENTO SOCIAL NA ADOLESCÊNCIA	980
André Vilela Komatsu, Rafaelle CS Costa e Marina Rezende Bazon	
LÍMITES TEMPORALES A LAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERTAD ATENDIENDO AL DESARROLLO PSICOSOCIAL.....	1001
Silvio Cuneo Nash	
NEUROLAW E AS PERSPECTIVAS PARA UMA ANÁLISE OBJETIVA DO COMPORTAMENTO SUGESTIONADO: REPERCUSSÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS NA ESFERA PENAL.....	1017
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Rafael Gonçalves Mota	
A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA NOS RELATOS TESTEMUNHAIS AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NO CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	1036
Caroline Navas Viana	
A (IR)REPETIBILIDADE DA PROVA PENAL DEPENDENTE DA MEMÓRIA: UMA DISCUSSÃO COM BASE NA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO.....	1058
William Weber Ceconello, Gustavo Noronha de Avila e Lilian Milnitsky Stein	

Divergências de princípio: argumentos jurídicos e morais em um cenário de desacordos sociais*

Divergences of principle: moral arguments in law in a scenario of social disagreement

André Matos de Almeida Oliveira**

Pâmela de Rezende Côrtes***

Leonardo Martins Wykrota****

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar possíveis problemas do uso de argumentos morais no direito, em especial numa pressuposição comum de teóricos: de que argumentos morais podem gerar convergência e consenso. Este pressuposto é o que chamaremos de “ideia de convergência”. Dividiremos nossa análise em algumas partes. Na primeira, mostraremos como teorias morais têm ganhado proeminência no direito atualmente, sendo defendidas e usadas em teorias filosóficas, manuais de doutrina e na jurisprudência. A seguir, mostraremos que uma parte central do uso de teorias morais no direito envolve a ideia de convergência. Na terceira parte do artigo, a mais substancial, passaremos a uma análise das evidências empíricas sobre os julgamentos morais humanos em áreas como a neurociência, a psicologia e a ciência política. Nossa revisão se focará em três linhas majoritárias de pesquisa: (i) estudos sobre correlatos neurais nas respostas a dilemas morais; (ii) estudos sobre polarização e influência afetiva do grupo na formação de ideologias; (iii) modelo social-intuicionista dos julgamentos morais humanos. Concluiremos que, em relação à visão geral que se forma dessa análise, temos motivos para descartar, em muitos casos, a ideia de convergência, substituindo-a pela oposta, de que julgamentos morais tendem a criar divergências entre pessoas de grupos diferentes. Essa conclusão é especialmente relevante para teóricos e aplicadores do direito, já que uma das funções centrais das instituições jurídicas é resolver e evitar conflitos sociais. Essa função pode ser ameaçada com a aplicação de argumentos morais em casos controversos, o que justifica repensar o papel da moralidade no direito.

Palavras-chave: Teorias morais. Consenso moral. Trolleyology. Modelo social-intuicionista.

ABSTRACT

This paper aims to analyze one problem with the use of moral arguments in law, especially one in a common presupposition of theorists: that moral arguments can generate convergence and consensus. This assumption

* Recebido em 31/05/2018
Aprovado em 17/07/2018

** Mestrando em Direito pela UFMG e bolsista CAPES. Monitor do Grupo de Estudos em Neuroética e Neurodireito da UFMG. Graduado em Direito pela UFMG. E-mail: andrematosalmeida@hotmail.com

*** Doutoranda em Direito pela UFMG, bolsista CAPES. Mestra em Direito e Graduada em Ciências do Estado pela UFMG. Coordenadora do Projeto de Extensão em Políticas Públicas Baseadas em Evidências. E-mail: pamelarecortes@gmail.com

**** Doutor em Direito pela PUC/MG. Mestre em Direito pela PUC/MG. MBA em Direito da Economia e da Empresa pela FGV. Advogado. E-mail: leonardo@vlf.adv.br

is what we shall call “convergence idea”. We will divide our analysis into some parts. In the first, we shall show how moral theories have gained prominence in law, being defended and used in philosophical theories, doctrinal manuals and jurisprudence. Next, we shall show that a central part of the use of moral theories in law involves the idea of convergence. In the third part, the most substantial of the paper, we shall turn to an analysis of the empirical evidence on human moral judgments in areas such as neuroscience, psychology, and political science. Our review shall be focused on three main lines of research: (i) studies on neural correlates in responses to moral dilemmas; (ii) studies on polarization and affective influence of the group in the formation of ideologies; (iii) the social-intuitionist model of human moral judgments. We shall conclude from this general this analysis that we have reason to dismiss the idea of convergence, replacing it with the opposite, that moral judgments tend to create disagreements between people from different groups. This conclusion is especially relevant for law theorists and public officials, since one of the central functions of legal institutions is to resolve and avoid social conflicts. This function can be threatened by the application of moral arguments in controversial cases, and this justifies rethinking the role of morality in law.

Keywords: Moral theories. Moral consensus. Trolleyology. Social-intuitionist model.

1. INTRODUÇÃO

Nosso objetivo neste artigo é apresentar um possível problema decorrente do uso de discursos morais no direito. O problema é que uma premissa central que permeia o uso de argumentos morais no direito (e em geral) pode estar incorreta. Nós chamaremos essa premissa de “ideia da convergência”: a noção, implícita ou explicitamente adotada em teorias morais, de que, tendo em vista alguns argumentos suficientemente convincentes numa direção — e que as pessoas são racionais —, com tempo suficiente, elas serão *convencidas* da razoabilidade da posição defendida com os melhores argumentos.

Mas, para alcançar essa conclusão, devemos, primeiramente, ter uma boa ideia de como a moralidade funciona na realidade. Então, outro objetivo deste trabalho é fazer uma análise interdisciplinar e empírica do comportamento moral humano, usando informações provenientes de áreas diversas, como a psicologia, a neurociência, a economia comportamental e a ciência política.

Podemos, então, organizar os objetivos deste artigo da seguinte forma: primeiramente, mostraremos como argumentos morais são bastante difundidos no direito. Em seguida, explicaremos porque a tese da convergência é uma concepção central para teorias morais e argumentos morais, incluindo (e especialmente) quando aplicados no direito. Posteriormente, faremos uma revisão das pesquisas científicas desse tópico, focando em três linhas principais: (1) a *trolleyology*, baseada nos experimentos do *trolley*, feitos por Joshua Greene e outros; (2) o modelo afetivo dos grupos ideológicos, desenvolvido por cientistas políticos e sociais como Shanto Iyengar; (3) o modelo social-intuicionista, defendido com destaque pelo psicólogo Jonathan Haidt.

Finalmente, na última seção do artigo, abordaremos as consequências dessas pesquisas para o direito. Argumentaremos que as evidências apresentadas sugerem que a “ideia da convergência” não é apenas incorreta, mas que, em muitos casos, deve ser substituída pela ideia oposta, de *divergência moral*. Isso significa que, às vezes, os argumentos morais tendem a exacerbar os desacordos e a polarização política, não a mitigá-los. Concluiremos que, se advogados e outros profissionais do direito — especialmente os juízes — querem evitar o aumento de divergência ideológica em tempos de polarização política, então devem repensar o uso de argumentos morais no direito.

Acreditamos que o tema tratado neste artigo é notoriamente relevante para as discussões jurídicas contemporâneas. É importante que nós — os cidadãos — saibamos quando os profissionais do direito estão usando ou não as melhores estratégias argumentativas e interpretativas disponíveis para decidir casos com-

plicados. Assim, se ficar demonstrado que os argumentos morais amplificam as divisões políticas, e se nós e os profissionais do direito quisermos evitar essa amplificação, então será preciso modificar a forma como algumas decisões são justificadas. Essa conclusão é ainda mais relevante para os casos difíceis (*hard cases*), aqueles para os quais os juízes não têm soluções “fáceis”, além de serem casos relevantes socialmente e sobre matérias que exigem mais do poder argumentativo e interpretativo do juiz.

Outra razão para relevância dessa discussão é o uso de pesquisas empíricas para informar a análise da moralidade no direito. Acreditamos que teorias do direito meramente abstratas (no sentido de não vinculadas à realidade cotidiana) devem ter seu uso minorado, e que já é tempo de ampliar o uso de análises empiricamente orientadas no direito.

2. TEORIA MORAL

Os argumentos morais se tornaram uma parte central dos debates jurídicos e políticos em tempos recentes. Arthur Kaufmann afirma que, no lado jurídico da questão, o crescimento da importância da Teoria Moral foi impulsionado por reações aos sistemas políticos desastrosos que se proliferaram na Europa na metade do século passado¹. A intenção geral era abolir a arbitrariedade moral, impondo um centro rígido de prescrições morais que se irradiariam para todo ou para a maior parte de nosso sistema jurídico, o que contribuiria para prevenir grandes corrupções sistêmicas.

Essa nova ideia sobre a função dos sistemas jurídicos se espalhou, acompanhada de justificativas de todos os tipos, para países não-Europeus, incluindo, notavelmente, os Estados Unidos e o Brasil. Nos Estados Unidos, esse novo ideal é bem representado nas obras de Ronald Dworkin², um dos filósofos do direito famosos de nossa época.

Dworkin exerce uma grande influência sobre juristas brasileiros. É famoso por suas críticas ao positivismo, e por sustentar a tese de que os padrões normativos do direito são de dois tipos: regras e princípios. Dworkin afirma que os últimos têm uma importância crítica para o direito, especialmente quando se devem resolver os “*hard cases*”, e, inquestionavelmente, para ele, os princípios morais são constituídos por conceitos morais: “Eu chamo de ‘princípio’ um padrão que deve ser observado, não porque ele avançará ou assegurará uma situação econômica, política ou social considerada como desejável, mas porque ele é um requerimento da justiça ou da equidade ou de alguma outra dimensão da moralidade³.”

Em tempos recentes, a confiança de Dworkin na relação necessária entre direito e moralidade parece ter aumentado. Em “*Justice for Hedgehogs*”, ele sustenta que todos os empreendimentos normativos humanos são parte e manifestação de um só valor unificador e abstrato:

Nós construímos uma concepção de direito [...] encontrando uma justificação dessas práticas em uma rede maior e integrada de valores políticos. Nós construímos uma teoria do direito, isto é, da mesma forma que construímos uma teoria dos outros valores políticos – da igualdade, da liberdade e da democracia. [...] Nós desfizemos agora a imagem antiga que considera o direito e a moralidade como dois sistemas separados e depois busca ou nega, infrutiferamente, as interconexões entre eles. Nós substituímos isso por imagem de um sistema: nós agora tratamos o direito como parte da moralidade política.⁴

1 KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Também cf. ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF M. Fontes, 2009.

2 DWORKIN, R. M. *Taking rights seriously*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1978.

3 DWORKIN, R. M. *Taking rights seriously*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1978, p. 22. Tradução de: “I call a ‘principle’ a standard that is to be observed, not because it will advance or secure an economic, political, or social situation deemed desirable, but because it is a requirement of justice or fairness or some other dimension of morality.”

4 DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Harvard University Press, 2011, p. 405. Tradução de: “We construct a conception of law [...] by finding a justification of those practices in a larger integrated network of political value. We construct a theory of law,

Outros teóricos do direito influentes no Brasil são os autores alemães Jürgen Habermas e Robert Alexy. Ambos os autores também favorecem a combinação do direito e da moral. Habermas usa sua Teoria da Ação Comunicativa como uma forma de sintetizar conceitos contemporâneos como direito, moralidade e democracia: “O que antes podia ser juntado coerentemente nos conceitos da filosofia hegeliana agora demanda uma abordagem pluralista que combina as perspectivas da teoria moral, da teoria social, da teoria jurídica e da sociologia e da história do direito”⁵. Apesar de ele não aceitar a visão radical da subordinação do direito à moralidade, Habermas ainda vê uma relação de complementariedade entre ambos⁶.

Alexy inclui como parte de sua definição do direito a afirmação “não positivista” de que ele deve evitar injustiças extremas. Essa é uma afirmação normativa sobre a conexão entre direito e moralidade. As injustiças extremas são um critério para limitar tanto a consideração do sistema jurídico como um todo quanto a de normas jurídicas isoladas. Para Alexy, então, “os princípios, mesmo quando eles não podem ser identificados como princípios jurídicos de acordo com o critério de validade da constituição, se tornam componentes do direito, assim como outros argumentos normativos”⁷.

Na profissão jurídica brasileira, parece que esse novo ideal ganhou força também, de forma que, atualmente, ele parece estar firmemente entrenchado nas teorias da maior parte de nossos pesquisadores, e até nas decisões de boa parte de nossos juízes⁸.

Podemos ter um rápido senso de seu poder ao pesquisar o conteúdo de manuais de direito bem-sucedidos no país. Tomando o Direito Constitucional como exemplo, vemos que uma lista dos manuais mais populares deve incluir: o livro de Gilmar Ferreira Mendes (Ministro do STF) e Paulo Gustavo Gonet Branco¹⁰; o de Pedro Lenza¹¹; o de Bernardo Gonçalves Fernandes¹²; e o de Luís Roberto Barroso¹³ (também Ministro do STF), entre outros (a maior parte dos livros costuma se chamar “Curso de Direito Constitucional”, com poucas variações).

Em todos esses livros citados, podemos encontrar algum tipo de validação para o uso de fundamentações teórico-morais na análise do Direito Constitucional. No livro de Mendes e Branco, eles dizem que a Constituição adota direitos fundamentais que têm uma raiz ético-política¹⁴. Fernandes explicitamente defende uma abordagem procedimentalista moral para a Constituição, baseada em teorias como a de Habermas, José Gomes Canotilho, Menelick de Carvalho Netto, etc.¹⁵ E, nos livros de Lenza e de Barroso, vemos que

that is, in the same way that we construct a theory of other political values— of equality, liberty, and democracy. [...] We have now scrapped the old picture that counts law and morality as two separate systems and then seeks or denies, fruitlessly, interconnections between them. We have replaced this with a one- system picture: we now treat law as a part of political morality.”

5 HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT, 1996. p. 10. Tradução de: “What could once be coherently embraced in the concepts of Hegelian philosophy now demands a pluralistic approach that combines the perspectives of moral theory, social theory, legal theory, and the sociology and history of law”

6 HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT, 1996. p. 447.

7 ALEXY, Robert. *The argument from injustice: a reply to legal positivism*. Oxford: Clarendon Press, 2002. p. 129. Tradução de: “principles, even when they cannot be identified as legal principles according to the validity criteria of the constitution, as well as other normative arguments justifying the decision become components of the law”.

8 BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 23-50, 2015.

9 BRUM, Guilherme Valle. Juspositivismo, discricionariedade e controle judicial de políticas públicas no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 391-404, 2013.

10 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

11 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

12 FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRO, Flávio Quinaud. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

13 BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

14 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. capítulo 3.

15 FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRO, Flávio Quinaud. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. cap. 1.

uma das fontes fundamentais para o assim chamado “neoconstitucionalismo” é a aproximação entre direito e ética, efetuada especialmente pela tradição filosófica pós-positivista, liderada por autores como Dworkin e Alexy¹⁶.

O mesmo padrão pode ser visto nas decisões judiciais de cortes brasileiras. Podemos ter uma amostra do uso disseminado de argumentos e teorias morais entre juízes fazendo algumas pesquisas rápidas em indexadores de decisões judiciais. Se procurarmos termos como “leitura moral” (um termo popularizado por Dworkin) no site de pesquisa “Jusbrasil”, encontraremos quase cinquenta resultados, que incluem usos pelo STF, pelo TST e por outros tribunais. Podemos, também, elencar diversas frases moralmente carregadas encontradas, como: “Nesse sentido, o pós-positivismo não ignora o direito legislado, no entanto também não abandona os ideais de justiça, por meio de uma leitura moral do direito.”¹⁷; “É necessário fazer leitura moral do direito, prestigiando a teoria da justiça, fortemente influenciada pelos direitos fundamentais.”¹⁸ E:

Na esteira da doutrina do jusfilósofo americano Ronald Dworkin, a incorporação moral de valores transcendentais pelo direito está baseada num ideal de igualdade e equidade. [...] Daí advogar Dworkin uma leitura moral da Constituição, ‘que coloque a moralidade política no coração do direito constitucional.’ Tal concepção pressupõe que o aplicador do direito assuma uma postura ativa e construtiva, caracterizada pelo esforço de interpretar um sistema de princípios como um todo coerente e harmônico dotado de integridade.¹⁹

Podemos encontrar, também, um número significativo de resultados pesquisando por termos como “teorias de justiça” (2.548 resultados) e “princípios morais” (2.506 resultados), com o mesmo padrão de frases citáveis. Pesquisas para “Dworkin”, “Habermas” e “Alexy” retornam, respectivamente, 3.517, 1.442 e 5.946 resultados. Isso confirma que esses autores certamente estão entre os mais citados das decisões judiciais no Brasil. É evidente que estamos falando de apenas uma fração, uma pequena amostra, do uso de teorias e argumentos morais por juízes brasileiros, mas elas servem para ilustrar o ponto.

É possível fazer uma análise mais qualitativa também. O STF vem tradicionalmente usando argumentos morais em suas decisões e, como é previsível, o uso é mais comum nos chamados “*hard cases*”.

Podemos considerar a famosa decisão que garantiu às mulheres grávidas o direito de interromper a gestação de fetos anencéfalos (ADPF 54). Tratava-se de um caso difícil e polêmico, fronteiro à discussão jurídica da permissibilidade ou não do aborto²⁰. Lendo-o, podemos encontrar o amplo uso de termos teórico-morais, como referências à defesa de Alexy da dimensão ética dos princípios²¹ e à leitura moral da Constituição de Dworkin²². Além disso, a ideia de “dignidade humana”, que fica na fronteira entre o jurídico e o moral, é usada múltiplas vezes na decisão.

É possível observar, por outro lado, que os juízes também estavam agudamente conscientes da polarização moral que as questões do aborto geram e, então, em vários momentos, eles afirmavam não estar pretendendo fazer julgamentos morais no caso. Em uma situação, a ideia de minimalismo judicial de Sunstein é citada com aprovação: é dito que a decisão judicial será minimalista neste sentido²³.

No entanto, essa pretensa acomodação entre, por um lado, teorias abstratas, morais, hercúleas (como as

16 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 14. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. cap. 1.

17 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento nº1603009420075080016*. 2ª Turma. Publicação DEJT 07/12/2017. Julgamento 5 de Dezembro de 2017. Relator: José Roberto Freire Pimenta.

18 BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJ-MS - *APL: 00339098420048120001 MS 0033909-84.2004.8.12.0001*, Relator: Juiz Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 28/08/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2013.

19 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3 - RI: 00005722920134036321 SP, Relator: Juiz(a) Federal Kyu Soon Lee, Data de Julgamento: 30/06/2017, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 13/07/2017.

20 PIRES, Terezinha Inês Teles. A legitimação do aborto à luz dos pressupostos do estado democrático de direito. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 363-390, 2013.

21 ADPF 54, p. 125; p. 142-43; notas 44-45.

22 ADPF 54, p. 165.

23 SUNSTEIN, Cass R. Incompletely theorized agreements. *Harvard Law Review*, v. 108, n. 7, p. 1733-1772, 1995.

de Alexy e de Dworkin) e, por outro, teorias pragmáticas, formalistas e restritivas (como a de Sunstein) não parece funcionar bem. De fato, Sunstein diz que o juiz minimalista tem um perfil que é quase exatamente o oposto do outro perfil, que ele chama de heroico, que vê como uma conquista (não uma ameaça) a possibilidade de fazer grandes mudanças em nosso sistema judicial, se isso for necessário para estabelecer os princípios sociais morais corretos e para impor a justiça²⁴. Posteriormente, Sunstein afirma que, para criar o perfil do juiz heroico inspirou-se, exatamente, em Dworkin.

Parece, então, que, ao decidir o *hard case*, o STF ficou preso no conflito interno de seguir o perfil do juiz heroico ou de seguir, por razões de prudência, o perfil minimalista. O mesmo parece acontecer em outros casos polêmicos, como o da “marcha da maconha” e o da união homoafetiva. Esse é precisamente o dilema que uma visão teórico-moral do direito pode causar, mas retornaremos a essa questão posteriormente.

É importante, contudo, deixar claro que não estamos criticando as decisões judiciais que enumeramos. Pelo contrário, em casos como o da ADPF 54 concordamos enfaticamente com a decisão da corte. Nesta seção, tivemos o objetivo de destacar o uso difundido de argumentos e teorias morais no direito. Acreditamos que essa afirmação está, agora, bem estabelecida. Cabe passar à questão da convergência.

3. CONVERGÊNCIA MORAL

Está claro que, no novo paradigma do pós-positivismo, teorias morais são largamente usadas por nossos juristas. Outro aspecto da adoção dessas teorias é a pressuposição de que elas podem *convencer* outras pessoas — se esse não fosse o caso, a mera tentativa de argumentar com outras pessoas não faria sentido. Mas a questão não é tão trivial quanto parece, porque, se a expandirmos um pouco — se incluirmos a crença paralela de que as pessoas podem ser *racionais* ao analisar argumentos — isso pode nos levar à conclusão mais global de que teorias morais, se bem embasadas, podem direcionar todos os membros da sociedade (ou uma grande parte deles) a um consenso. Chamaremos essa visão de “ideia da convergência”.

A ideia da convergência deve ter um papel central se o objetivo é aplicar teorias morais ao direito. O direito, especialmente quando representado pelo judiciário, tem a importante função de resolver conflitos sociais. Se teorias morais podem ajudar os juízes com isso, sendo ferramentas argumentativas que levam à convergência e ao acordo, especialmente em *hard cases*, então certamente a integração entre direito e moralidade defendida por pós-positivistas ofereceria uma grande vantagem ao sistema jurídico.

Isso explica o motivo de pós-positivistas contemporâneos tenderem a colocar a ideia de convergência no centro de suas teorias. Dworkin, por exemplo, coloca grande peso no processo de convergência moral. Isso fica imediatamente claro se considerarmos seu herói idealizado, o “juiz Hércules”, que, por um processo de argumentação e raciocínio, pode encontrar a resposta correta para casos difíceis, mas isso também está visível em sua teoria política²⁵.

Dworkin defende que o consenso é importante para uma comunidade, mas tem que surgir acompanhado de um esforço argumentativo. Para Stephen Guest: “O principal ponto de Dworkin é que o consenso de uma comunidade na moralidade é mais profundo do que a descrição de superfície sobre o que as pessoas de fato, em um certo tempo e humor, pensam ou sentem²⁶.”

Em um diálogo com Rawls (outro com fortes posições convergentistas), também podemos observar que a ideia de Dworkin de um consenso argumentativo fundamenta sua teoria liberal (abrangente):

24 SUNSTEIN, Cass R. Constitutional Personae. *The Supreme Court Review*, v. 2013, n. 1, p. 433-460, 2014.

25 DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Harvard University Press, 1986, p. 239.

26 GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Stanford University Press, 2012, p. 126. Tradução livre de: “*Dworkin's chief point is that a community consensus on morality runs deeper than a surface description of what people in fact, at a certain time and in a certain mood, think or feel. Any sensible conception of consensus exists at the level of reason or conviction and crosses surface differences.*”

Dworkin denomina sua versão continuada do liberalismo de ‘igualdade política’. Ele diz que, para estabelecer com sucesso um liberalismo desse tipo, ele terá que mostrar que ele tem um apelo visionário, a possibilidade de que ele será capaz de atrair apoio na forma de um consenso, e que este será suficientemente bem justificado para fornecer o que ele chama de ‘força categórica’²⁷

Dworkin baseia a força categórica de sua visão liberal não em um contrato social hipotético (como Rawls), mas nos aspectos interpretativos de conceitos como “liberdade”, “igualdade” e “comunidade”, que podem unificar a ética e a moralidade²⁸. É claro que, com sua abordagem interpretativa, Dworkin não está baseando sua teoria em um consenso real, mas na *possibilidade* do consenso, dadas nossas práticas sociais e argumentos — o que é suficiente para estabelecer que Dworkin é um forte defensor da ideia de convergência em posições morais e que ela tem um importante papel em sua teoria.

Habermas tem uma preocupação similar com o consenso, que, talvez, exerça um papel ainda mais importante em sua teoria. O que fundamenta sua Teoria Discursiva da Moral, do Direito e da Política é o “Princípio Discursivo”, que diz: “apenas são válidas aquelas normas de ação em relação às quais todas as pessoas poderiam concordar em discursos racionais”²⁹. Fica claro, então, que a Teoria Normativa de Habermas abraça o ideal da convergência.

Para Alexy, a questão é um pouco mais complexa. Alexy critica a suposição de Dworkin de que é possível chegar a uma resposta correta em todos os casos, incluindo os difíceis, pelo sopesamento de princípios. Essa dificuldade surge porque:

Somente se um consenso fosse sempre garantido na aplicação de normas nós poderíamos defender a possibilidade de alcançar uma ‘única resposta correta’. Desde, no entanto, que esse consenso para cada decisão iria exigir tempo e informação ilimitados, ilimitada clareza linguística conceitual, ilimitada capacidade e disposição de troca de papéis entre indivíduos e, finalmente, proteção ilimitada contra preconceitos, ele poderá ser atingido apenas aproximadamente. Por essa razão, na opinião de Alexy, a tese da ‘única resposta correta’ não é correta.³⁰

Mas essa crítica de Alexy pode estar incorreta por confundir o sentido em que Dworkin emprega a ideia de “única resposta correta” (*single right answer*). Como diz Juliano Benvindo, esse conceito não se refere à “concretização factual de uma única resposta correta em cada caso”; é, antes disso, um ideal, que muito dificilmente será completado algum dia (se o for, estará encerrada a necessidade de *interpretação*, por exemplo):

É evidente que a ‘única resposta correta’ não implicaria nem a necessidade de um total consenso factual sobre certo tema e nem a conclusão de que, na realidade, um caso não poderia ter respostas distintas. A ‘única resposta correta’ é, ao contrário, uma premissa contrafactual em tensão com essa realidade cheia de desacordos e pontos de vista.³¹

27 GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Stanford University Press, 2012. p. 214-15. Tradução de: “Dworkin calls his own continuity version of liberalism ‘political equality’. He says that in order to succeed in establishing a liberalism of this kind he will have to show that it has a visionary appeal, the possibility that it will be able to attract support in the form of a consensus, and that it will be sufficiently well justified to provide what he calls ‘categorical force.’”

28 FURQUIM, Lillian de Toni. *O liberalismo abrangente de Ronald Dworkin*. 2010. Tese (Doutorado) – Faculdade de História, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2010. p. 20.

29 HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT, 1996, p. 107. Tradução de: “Just those action norms are valid to which all possibly affected persons could agree as participants in rational discourses”.

30 BENVINDO, Juliano Zaiden. *On the limits of constitutional adjudication: deconstructing balancing and judicial activism*. Springer Science & Business Media, 2010. p. 321. Tradução de: “Only if a consensus were always guaranteed in the application of norms could we defend the possibility of achieving the ‘single right answer’. Since, nonetheless, this consensus for each decision would require unlimited time and information, unlimited conceptual linguistic clarity, unlimited capacity and disposition to the exchange of roles among individuals, and, finally, unlimited protection against prejudices, it could only be reached approximately. For this reason, in Alexy’s opinion, the thesis of the ‘single right answer’ is not correct.”

31 BENVINDO, Juliano Zaiden. *On the limits of constitutional adjudication: deconstructing balancing and judicial activism*. Springer Science & Business Media, 2010. p. 321. Tradução de: “factual concretization of the single right answer in each case. [...] It is evident [...] that the ‘single right answer’ would imply neither the need for a total factual consensus on a certain subject matter nor the conclusion that, in reality, a case could not have distinct responses. The ‘single right answer’ is rather a counterfactual premise in tension with this reality full of disagreements and points of view.”

Mais importante que isso, porém, é o fato de que a própria Teoria de Alexy parece se apoiar nessa noção de possibilidade ideal de consenso. Do contrário, não seria possível desenvolver uma teoria ética (moral) e jurídica discursiva-racional. É necessário que se abra a possibilidade de convergência ao consenso no diálogo pluralista ético que Alexy propõe, senão não teríamos motivos para pensar que a Teoria Discursiva tem vantagens, por exemplo, sobre uma teoria moral monológica como a kantiana. Como Herget diz:

Alexy diz que as pessoas no discurso frequentemente têm interesses conflitantes que devem ser sopesados. Por sopesamento, ele presumivelmente quer dizer que as partes participantes estão dispostas a se acomodar em uma posição que reconheça parte dos interesses de ambos. Já que não há padrões objetivos para medir esse ‘sopesamento’, isso se torna essencialmente uma questão de acordo. Um indivíduo tentando reconciliar monologicamente os interesses dos outros não tem nenhuma diretriz racional e, portanto, não pode entrar em um ou formular um acordo. Portanto, de acordo com Alexy, o discurso é necessário para fornecer a oportunidade de acordos nesse tipo de situação.³²

Então, a Teoria de Alexy também precisa se apoiar num ideal de convergência racional sobre questões morais para fazer sua parte discursiva e de balanço de razões entrar em ação.

Vemos, portanto, que os autores dos quais estamos tratando como influentes no direito brasileiro partilham do ideal de que existe uma propensão à convergência na argumentação moral dos cidadãos.

Essa característica valorização do consenso por teóricos liberais não passou despercebida — e sem críticas — por outros autores. No influente livro “Law and Disagreement”³³, Jeremy Waldron critica essas pressuposições em teorias como a de Rawls e de Dworkin (é evidente que essas críticas podem se aplicar igualmente a outros autores, como Habermas e Alexy). Waldron acredita que teóricos do direito e da política devem parar de ver os desacordos como marginais ao direito e, ao contrário, começar a tratá-los como partes integrais de nossos sistemas políticos. Para ele, uma boa teoria social tem que funcionar *dentro* dos desacordos. Além disso, as teorias morais são irrelevantes, não farão nada para mudar esse cenário — mesmo se algo como um realismo moral for verdadeiro:

Juízes diferentes alcançarão resultados diferentes mesmo quando todos eles se enxergarem como buscando a resposta correta, e nada sobre a ontologia das respostas corretas dá a qualquer um deles razão para pensar que sua visão é mais correta do que qualquer outra.

No final, é o desacordo moral, não a subjetividade moral, que dá origem a nossas preocupações sobre a moralização judicial. E, já que os realistas [morais] não têm quase nada de interesse para dizer sobre a resolução dos desacordos morais, eles não têm nada a oferecer para amenizar essas preocupações.³⁴

Por agora, não precisamos entrar na discussão sobre a utilidade normativa e ontológica da moralidade no direito. Basta compartilharmos com Waldron a conclusão de que teóricos do direito e da política utilizam amplamente argumentos morais sob o pressuposto de que eles abrirão o espaço para a diminuição dos desacordos.

Cabe passar a uma avaliação empírica das relações entre moralidade e desacordo.

32 HERGET, James E. *Contemporary German legal philosophy*. University of Pennsylvania Press, 1996. p. 57-58. Tradução de: “Alexy says that persons in the discourse often have conflicting interests that must be balanced. By balancing, he presumably means that the parties concerned are willing to settle on a position that recognizes part of the interests of both. Since there are no objective standards by which to measure this ‘balancing’, it becomes essentially a matter of reasonable compromise. One individual monologically attempting to reconcile the competing interests of others has no rational guideline and therefore cannot enter into or formulate a compromise. Therefore, according to Alexy, the discourse is necessary in order to furnish the opportunity for compromise in this kind of situation.”

33 WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Oxford: OUP, 1999.

34 WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. OUP Oxford, 1999. p. 187. Tradução de: “Different judges will reach different results even when they all take themselves to be pursuing the right answer, and nothing about the ontology of right answers gives any of them reason for thinking his own view is any more correct than any other.

In the end it is moral disagreement, not moral subjectivity, that gives rise to our worries about judicial moralizing. And since realists have almost nothing of interest to say about the resolution of moral disagreement, they have nothing to offer to allay those concerns.”

1 Quem pode ser convencido por argumentos morais?

Para tentar compreender se os argumentos morais podem convencer alguém, apresentaremos três teorias que lidam com os desacordos: em primeiro lugar, os estudos em neurociência sobre as reações emocionais a decisões em casos de dilema morais. Posteriormente, passaremos à ideia da influência das relações afetivas do grupo para a polarização ideológica. Por fim, apresentaremos o modelo social-intuicionista do comportamento moral humano.

a. Trolleyology

O dilema trolley é um clássico experimento mental, que teve origem na filosofia — foi proposto pela filósofa Philippa Foot³⁵ e analisado a fundo por outros, como Peter Unger³⁶ e Judith Jarvis Thomson³⁷ — mas se espalhou para outras áreas de investigação. O que faz esse dilema ser peculiar é o fato de ele colocar em evidência conflitos internos de nossas intuições morais. Para perceber como isso acontece, podemos considerar a primeira formulação do problema:

(^a) Um bonde (*trolley*) está desgovernado em uma estrada. Se continuar seu caminho, ele atropelará cinco pessoas que foram amarradas aos trilhos por algum agente maléfico. É possível, porém, apertar um botão que mudará o percurso do bonde, mandando-o para outro trilho. Mas nesse trilho, por azar, há uma pessoa, também atada. Deve-se apertar o botão?

O dilema resulta de nossa necessidade de saber se a escolha de sacrificar uma pessoa para salvar cinco é justificada. Há algo como um conflito entre intuições, sendo algumas mais utilitárias, de maximização de resultado (privilegiando então a vida de cinco contra a vida de um), e outras mais deontológicas, ou kantianas (que nos levam a crer que é errado sacrificar uma vida inocente, não importando os fins pretendidos). Nessa versão original do dilema, a grande maioria das pessoas tende a responder que apertaria o botão para salvar desviar o bonde — o que nos permite intuir que as intuições utilitárias prevalecem sobre as intuições deontológicas³⁸.

Cabe levar em conta uma variação do dilema, proposta por Judith Jarvis Thomson, chamado *footbridge dilemma* (dilema da passarela)³⁹:

(a) Como anteriormente, um bonde está desgovernado em uma estrada e atropelará cinco pessoas se nada for feito. Porém, considere agora que você esteja observando a situação de uma passarela, logo acima dos trilhos. Você sabe que pode parar o bonde se atirar algo muito pesado na frente dele. Imediatamente, você percebe que a seu lado está um homem muito gordo. Então, a única maneira de parar o bonde é empurrando este homem muito gordo da passarela, sacrificando-o para que as cinco pessoas sobrevivam. O que você deve fazer?

Em relação a essa variação, a grande maioria das pessoas decide que não empurraria o homem, o que nos leva a entender que as intuições mais deontológicas prevalecem sobre as utilitárias. Mas, filosoficamente, isso é um pouco desconcertante, porque, em termos lógicos e morais, o resultado de ambos os dilemas parece ser o mesmo: a possibilidade de salvar cinco pessoas sacrificando uma. Se a situação é a mesma, por que as pessoas tendem a decidir de forma diferente?

Várias explicações foram propostas para dar conta das mudanças de julgamento nos dois casos. Uma das mais famosas baseia-se na ideia de que não devemos usar as pessoas como meros meios, mas como fins em si mesmas, muito relacionada a uma das formulações do imperativo categórico kantiano: “Age de tal forma

35 FOOT, Philippa. The Problem of Abortion and the Doctrine of the Double Effect. In: *Virtues and Vices*. Oxford: Basil Blackwell, 1978.

36 UNGER, Peter K. *Living high and letting die: our illusion of innocence*. Oxford University Press, USA, 1996.

37 THOMSON, Judith Jarvis. Killing, letting die, and the trolley problem. *The Monist*, v. 59, n. 2, p. 204-217, 1976.

38 GREENE, Joshua D. et al. An fMRI investigation of emotional engagement in moral judgment. *Science*, v. 293, n. 5537, p. 2105-2108, 2001.

39 THOMSON, Judith Jarvis. The trolley problem. *The Yale Law Journal*, v. 94, n. 6, p. 1395-1415, 1985.

que uses a humanidade, tanto na tua pessoa, como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo como fim e nunca simplesmente como meio”⁴⁰. As pessoas decidem diferentemente nos casos apresentados acima, a explicação prossegue, porque, no dilema original (a), a pessoa sacrificada não está sendo usada como meio: sua morte é uma mera *decorrência indesejada* da tomada de decisão; no caso da passarela (b), por outro lado, pede-se que o agente use o homem gordo meramente como um meio para parar o bonde, o que não consideramos como moralmente aceitável.

Não avaliaremos se essa explicação é moralmente convincente ou não. É possível, por outro lado, colocá-la em teste com mais uma variação do dilema:

(a) Como anteriormente, um bonde está desgovernado em uma estrada e atropelará cinco pessoas se nada for feito. E, como no caso (a), é possível apertar um botão que desviará o bonde para um trilho diferente. No entanto, esse segundo trilho é circular, fará o bonde fazer um *loop* e voltar novamente ao trilho principal, mais uma vez em direção às cinco pessoas. Há um homem gordo no segundo trilho e, se o botão para desviar o bonde for apertado, o bonde vai atropelar o homem gordo e parará antes de fazer o *loop* e voltar ao trilho principal. Deve-se apertar o botão para que o bonde atropele o homem gordo, salvando-se cinco pessoas?⁴¹

Nesse caso, as respostas das pessoas tendem a se aproximar mais das respostas ao dilema (a), ao invés de às do dilema (b), mas mesmo assim a impressão que se tem é que o homem gordo é mais uma vez usado como mero meio. Então, a hipótese meios-fins kantiana não é suficiente para explicar as diferenças de juízos morais das pessoas.

Diante desse impasse, no início dos anos 2000, Joshua Greene, psicólogo experimental, filósofo e neurocientista, acompanhado pelo neurocientista Joshua Cohen e outros pesquisadores, tentou dar um tom mais experimental à análise dos dilemas *trolley*⁴². A nova ideia foi aplicar as perguntas do dilema enquanto os pacientes passavam por exames de um aparelho de Imagem por Ressonância Magnética Funcional (*fMRI*). O *fMRI* detecta variações de concentração sanguínea em regiões do cérebro, possibilitando ao pesquisador saber, em tempo real, quais regiões do cérebro do participante estão mais ativas no momento do experimento.

A intenção de Greene, Cohen e outros, ao utilizar o *fMRI*, era saber se existiria algum padrão na ativação cerebral dos participantes do experimento — e, em especial, se esse padrão se correlacionava com as respostas diferentes dadas aos casos, como em (a) e (b), por exemplo.

Depois de uma série de testes, confirmou-se que realmente era possível detectar um padrão de ativação. Para casos que eles chamaram de “impessoais”, como o dilema (a), os participantes ativavam mais as partes do córtex pré-frontal dorsolateral (*DLPFC*), associadas ao que se chama de “controle cognitivo”: a capacidade humana de responder a regras mais abstratas e de inibir impulsos emocionais no sentido contrário, favorecendo um raciocínio mais “lógico”⁴³.

Para casos mais “pessoais”, como o dilema (b), os participantes, por outro lado, tendiam a ativar em conjunto com o *DLPFC* outras regiões, mais associadas a respostas emocionais de reações a medo e raiva, por exemplo, como o córtex pré-frontal ventromedial (*VMPFC*) e a amígdala.

Greene, Cohen e os outros perceberam que esses resultados se encaixavam perfeitamente com os tipos de respostas dadas aos experimentos⁴⁴. Em casos como o (a), a resposta mais utilitária parece ser guiada por uma comparação com uma regra (como a análise custo-benefício) e a resposta tende a ser menos emocional. Em casos como (b), parece que as emoções entram em ação com mais força e bloqueiam o raciocínio

40 KANT, Immanuel; QUINTELA, Paulo. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 69.

41 COSTA, Michael J. Another trip on the trolley. *The Southern journal of philosophy*, v. 25, n. 4, p. 461-466, 1987.

42 GREENE, Joshua D. et al. An fMRI investigation of emotional engagement in moral judgment. *Science*, v. 293, n. 5537, p. 2105-2108, 2001.

43 GREENE, Joshua D. et al. An fMRI investigation of emotional engagement in moral judgment. *Science*, v. 293, n. 5537, p. 2105-2108, 2001. p. 2107.

44 GREENE, Joshua. *Moral tribes: emotion, reason, and the gap between us and them*. Penguin, 2014. p. 121.

abstrato utilitário em favor de uma resposta mais “gutural” (de um *gut feeling*). Para fortalecer ainda mais essa ideia, percebeu-se que as pessoas (a minoria) que davam respostas mais utilitárias aos casos pessoais, como o (b), eram precisamente as que ativavam menos o *VMPFC* e a amígdala⁴⁵.

Depois desses estudos iniciais de Greene, Cohen e outros, originou-se uma longa série de estudos experimentais para os casos *trolley*, que foi denominada *trolleyology* (trolleologia, em tradução livre)⁴⁶. Essas pesquisas são importantes porque replicam e aprofundam diversos aspectos da pesquisa original, trazendo novas e importantes descobertas para a psicologia moral.

Mendez e outros pesquisadores⁴⁷ fizeram um estudo em pacientes com demência frontotemporal (*FTD*), uma condição neurológica degenerativa que atinge, entre outras regiões do cérebro, o *VMPFC*. Os pesquisadores aplicaram as versões pessoais e impessoais do dilema *trolley* a três grupos, um composto pelos pacientes com *FTD*, outro composto por pacientes com Alzheimer e um terceiro composto por pessoas saudáveis. Para os casos impessoais, como o (a), a resposta dos três grupos foi praticamente a mesma: em todos, grande parte das pessoas escolheram a saída utilitária. Para os casos pessoais, como o (b), por outro lado, houve divergências. Os pacientes com Alzheimer e as pessoas saudáveis deram respostas parecidas, com mais ou menos 20% das pessoas se recusando a dar a resposta utilitária. No grupo dos pacientes com *FTD*, por outro lado, quase 60% das pessoas deram a resposta utilitária, o que é uma confirmação da hipótese de que o *VMPFC* gera respostas emocionais que bloqueiam o raciocínio utilitário.

As pesquisas sobre processos de tomada de decisão moral com pacientes com danos neurológicos devem muito ao pioneirismo do neurocientista português António Damásio. As pesquisas de Damásio, de fato, serviram como inspiração para boa parte de desenho experimental de Greene, especialmente nas partes que ligam o *VMPFC* ao comportamento moral emocional⁴⁸.

Na década de 1990, Damásio publicou “O erro de Descartes”,⁴⁹ um influente livro sobre a neurociência das emoções e do raciocínio moral humano. Um dos focos dos estudos de Damásio é Phineas Gage⁵⁰, um americano do século XIX que sofreu sérios danos cerebrais em um acidente na construção de uma ferrovia. No acidente, uma explosão fez com que uma barra de ferro atravessasse a cabeça de Gage, entrando pela maçã do rosto e saindo pelo topo da cabeça. Impressionantemente, pouco tempo depois da lesão Gage estava consciente e não parecia mostrar maiores sequelas. As mudanças só foram detectadas tempos depois, quando amigos e pessoas próximas perceberam que Gage passou por uma radical transformação de caráter. Visto antes como uma pessoa responsável, diligente e conscienciosa, Gage passou a ter comportamentos impulsivos, muitas vezes imorais, e a demonstrar uma incomum fraqueza de vontade. Seus familiares e amigos passaram a dizer que “Gage não era mais Gage”.

Para Damásio, a melhor explicação neurológica ao caso de Gage é que ele sofreu danos no *VMPFC* no acidente, o que retirou dele a capacidade de usar *feedbacks* emocionais para se comportar moralmente e tomar decisões importantes para o futuro⁵¹. A tese de Damásio é de que as emoções possuem um papel essencial no raciocínio humano. Elas são “marcadores”, ou seja, funcionam como um mapa que, por meio de pequenas (ou grandes) ativações, guiam nossa cognição em direção a respostas adequadas para os estímulos ambientais e para o planejamento futuro. Sem esses marcadores, nossa cognição “sobrecarrega”, por ser,

45 GREENE, Joshua. *Moral tribes: emotion, reason, and the gap between us and them*. Penguin, 2014, p. 122.

46 GREENE, Joshua. *Moral tribes: emotion, reason, and the gap between us and them*. Penguin, 2014, p. 124.

47 MENDEZ, Mario F.; ANDERSON, Eric; SHAPIRA, Jill S. An investigation of moral judgement in frontotemporal dementia. *Cognitive and behavioral neurology*, v. 18, n. 4, p. 193-197, 2005.

48 GREENE, Joshua. *Moral tribes: emotion, reason, and the gap between us and them*. Penguin, 2014, p. 117-118.

49 DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

50 DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. cap. 1.

51 DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. cap. 2.

por si só, incapaz de criar referenciais para a tomada de decisão⁵².

Em seu laboratório, Damásio vem realizando estudos em pacientes atuais que sofrem os mesmos problemas corticais que Gage, por causas como pequenos AVCs ou outros acidentes. Um desses experimentos, de fato, envolve precisamente a aplicação dos dilemas *trolley*. Damásio e outros, em um experimento liderado por Koenigs e Young⁵³, aplicaram os cenários de dilema moral a grupos de pacientes com danos no *VMPFC* e a grupos com pacientes saudáveis. A conclusão do estudo foi que:

Pacientes com dano focal bilateral ao córtex pré-frontal ventromedial (VMPC) produzem um padrão anormalmente “utilitário” de julgamentos sobre dilemas morais que colocam considerações convincentes de bem-estar contra comportamentos altamente emocionalmente aversivos. Em contrate, os julgamentos dos pacientes do VMPC eram normais para outras classes de dilemas morais. Esses resultados indicam que, para um conjunto selecionado de dilemas morais, o VMPC é crítico para julgamentos normais de certo e errado. Esses resultados indicam um papel necessário das emoções na geração desses julgamentos.⁵⁴

Em outro estudo, o mesmo grupo de pesquisadores encontrou outras “anormalidades” nos julgamentos morais de pacientes com danos no *VMPFC*. Esses pacientes davam menos peso moral a casos narrados de tentativas de agressão (como uma tentativa de homicídio)⁵⁵. De fato, inúmeros estudos detectam “anormalidades morais” em pacientes com baixa atividade no *VMPFC*. Por exemplo, Koenigs e outros perceberam que psicopatas com baixa ansiedade tendiam a dar respostas mais utilitárias aos casos pessoais, enquanto psicopatas com alta ansiedade tinha os mesmos padrões de resposta das pessoas normais⁵⁶.

Além disso, essas “anormalidades” podem ser induzidas por simples alterações ambientais. Valdesolo e DeSteno⁵⁷ fizeram experimentos em que passavam vídeos de comédia de cinco minutos para um grupo de participantes e vídeos de temas neutros para outros. Eles perceberam que, enquanto participantes que viram os vídeos neutros deram respostas semelhantes às que as pessoas dão normalmente, os participantes que assistiram aos vídeos de comédia tenderam a dar respostas mais utilitaristas nos casos pessoais. Isso aconteceu, provavelmente, porque as pessoas que assistiram aos vídeos de comédia estavam mais relaxadas, e, então, ficaram com o *VMPFC* momentaneamente menos ativo. Com o *VMPFC* menos ativo, não houve intrusões emocionais que levam as pessoas a sentir os *gut feelings* da situação do dilema pessoal, e então o raciocínio utilitário ficou desimpedido. Eles concluem:

Alguém poderia esperar que o último árbitro da escolha ética para esses dilemas residiria nas habilidades e motivações do indivíduo para fazer uma análise controlada. No entanto, o modelo de processo dual dos julgamentos morais aqui proposto sugere outra rota não examinada pela qual a escolha pode ser influenciada: a sensibilidade contextual do afeto. Estados afetivos se portam como sinais informacionais momentâneos sobre o ambiente e são determinados multiplamente. Consequentemente, fatores ambientais separados de quaisquer violações morais potenciais podem influenciar o afeto no momento do julgamento.⁵⁸

52 DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. cap. 8.

53 KOENIGS, Michael et al. Damage to the prefrontal cortex increases utilitarian moral judgements. *Nature*, v. 446, n. 7138, p. 908, 2007.

54 KOENIGS, Michael et al. Damage to the prefrontal cortex increases utilitarian moral judgements. *Nature*, v. 446, n. 7138, p. 908, 2007. p. 908. Tradução de: “Patients with focal bilateral damage to the ventromedial prefrontal cortex (VMPC) [...] produce an abnormally ‘utilitarian’ pattern of judgements on moral dilemmas that pit compelling considerations of aggregate welfare against highly emotionally aversive behaviors [...]. In contrast, the VMPC patients’ judgements were normal in other classes of moral dilemmas. These findings indicate that, for a selective set of moral dilemmas, the VMPC is critical for normal judgements of right and wrong. The findings support a necessary role for emotion in the generation of those judgements.”

55 YOUNG, Liane et al. Damage to ventromedial prefrontal cortex impairs judgment of harmful intent. *Neuron*, v. 65, n. 6, p. 845-851, 2010.

56 KOENIGS, Michael et al. Utilitarian moral judgment in psychopathy. *Social cognitive and affective neuroscience*, v. 7, n. 6, p. 708-714, 2011.

57 VALDESULO, Piercarlo; DESTENO, David. Manipulations of emotional context shape moral judgment. *Psychological Science-Cambridge*, v. 17, n. 6, p. 476, 2006.

58 VALDESULO, Piercarlo; DESTENO, David. Manipulations of emotional context shape moral judgment. *Psychological Science-*

Em um estudo posterior, Strohminger e outros⁵⁹ chegaram a resultados parecidos, que indicavam que a indução de emoções como a alegria e o humor tendia a fazer com que as pessoas dessem respostas mais utilitárias aos dilemas do *trolley*. Mas eles também perceberam que nem toda emoção positiva tem esse efeito. De fato, emoções como o assombro (*awe*) causaram reações anti-utilitárias nos participantes do experimento.

Outra forma de induzir “anormalidades” morais é a manipulação hormonal. Crockett e outros⁶⁰ aplicaram citalopram — um medicamento que aumenta temporariamente a concentração de serotonina no organismo, um hormônio relacionado ao afeto e a comportamentos pró-social —, em participantes que deveriam responder aos dilemas do *trolley*. Os participantes passaram a dar respostas menos utilitárias nos casos em que eram narrados a possibilidade de dano físico os aspectos emocionais da situação ficavam mais salientes. Os autores acreditam que isso foi um efeito da serotonina, que, por incentivar comportamentos mais pró-sociais, deixou as pessoas mais intolerantes e emocionalmente reativas a cenários de danos físicos.

Curiosamente, em outro estudo, Perkins e outros⁶¹ produziram o efeito inverso, aplicando outra droga, lorazepam, um ansiolítico. Eles perceberam que, quanto maior era a dose da droga, mais propensos os participantes do experimento ficavam a dar respostas utilitaristas, o que sugere, mais uma vez, que o relaxamento desativa reações cognitivas emocionais que podem ter um efeito inibidor no raciocínio abstrato utilitário.

Há muitos outros experimentos que mostram que fatores arbitrários podem influenciar as reações emocionais, e, conseqüentemente, os julgamentos morais das pessoas em dilemas *trolley*. De fato, parece que as possibilidades de manipulação são infundáveis: é possível alterar as reações emocionais das pessoas por meio de estímulos visuais⁶²; fazendo-as realizar alguma atividade paralela (que cause sobrecarga cognitiva)⁶³; removendo pressões temporais e encorajando a deliberação⁶⁴; fazendo-as resolver problemas matemáticos difíceis⁶⁵; etc⁶⁶.

O ponto que quisemos estabelecer aqui é que nossos juízos morais são largamente influenciados por nossas emoções e não é possível, de fato, separar radicalmente razão e emoção, especialmente em questões moralmente controversas, como os dilemas morais. Ambos estão ligados e diversas influências emocionais podem influenciar o raciocínio moral e, conseqüentemente, o julgamento moral final.

Parece claro, com a linha experimental da *trolleyology*, que essas conclusões estão bem-estabelecidas.

Nosso próximo passo é estudar o processo de polarização ideológica. No item seguinte (4.2), veremos que a polarização e o acirramento dos desacordos são eminentemente um processo de grupo. No último item desta parte (4.3), faremos a síntese tanto das características emocionais do discurso moral quanto da influência do grupo no processo de polarização, utilizando a abordagem mais integrativa do modelo social-intuicionista.

Cambridge, v. 17, n. 6, p. 476, 2006, p. 476. Tradução de: “One might expect that the ultimate arbiter of ethical choice for such dilemmas would reside in individuals’ abilities and motivations to engage in controlled analysis. However, the proposed dual-process model of moral judgment suggests another unexamined route by which choice might be influenced: contextual sensitivity of affect. Affective states stand as momentary informational signals regarding the environment and are multiply determined. Consequently, environmental factors separate from any potential moral violations might influence affect at the time of judgment.”

59 STROHMINGER, Nina; LEWIS, Richard L.; MEYER, David E. *Divergent effects of different positive emotions on moral judgment*. *Cognition*, v. 119, n. 2, p. 295-300, 2011.

60 CROCKETT, Molly J. et al. Serotonin selectively influences moral judgment and behavior through effects on harm aversion. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 107, n. 40, p. 17433-17438, 2010.

61 PERKINS, Adam M. et al. A dose of ruthlessness: Interpersonal moral judgment is hardened by the anti-anxiety drug lorazepam. *Journal of Experimental Psychology*, General, v. 142, n. 3, p. 612, 2013.

62 AMIT, Elinor; GREENE, Joshua D. You see, the ends don’t justify the means: Visual imagery and moral judgment. *Psychological science*, v. 23, n. 8, p. 861-868, 2012.

63 GREENE, Joshua D. et al. Cognitive load selectively interferes with utilitarian moral judgment. *Cognition*, v. 107, n. 3, p. 1144-1154, 2008.

64 SUTER, Renata S.; HERTWIG, Ralph. Time and moral judgment. *Cognition*, v. 119, n. 3, p. 454-458, 2011.

65 FREDERICK, Shane. Cognitive reflection and decision making. *Journal of Economic Perspectives*, v. 19, n. 4, p. 25-42, 2005.

66 Para citações de outros experimentos, cf. GREENE, Joshua. *Moral tribes: emotion, reason, and the gap between us and them*. Penguin, 2014. cap. 4.

a. Afeto do Grupo (Group Affect)

Cientistas políticos normalmente estudam os desacordos e a polarização por meio das ideologias, mas recentemente uma nova abordagem vem sendo defendida, uma que se preocupa mais com as disposições de comportamento das pessoas⁶⁷. Nessa visão, o que afeta a polarização não é o fato de as pessoas estarem defendendo ideologias mais extremas, alinhadas com o lado esquerdo ou direito do espectro ideológico. Antes, a polarização aumenta quando membros de um grupo político têm uma predisposição a pensar e a se comportar negativamente em relação aos membros dos grupos políticos rivais. A polarização, nesse caso, seria um efeito das dinâmicas *afetivas* do grupo político⁶⁸. As posições ideológicas defendidas por um membro de um grupo seriam mais uma *consequência* do afeto grupal do que sua *causa*.

Quanto mais o grupo reforça uma atitude negativa em relação às pessoas de fora do grupo (*out-group*) maior é a associação negativa que um membro do grupo faz com o membro do grupo rival⁶⁹. O reforço negativo do grupo pode funcionar tanto consciente quanto inconscientemente.

Os Testes de Associação Implícita (*Implicit Association Tests – IAT*) exemplificam como os mecanismos inconscientes entram em ação em nossos julgamentos⁷⁰. Os *IAT* são desenhados para detectar a força com que as pessoas fazem associações automáticas entre conceitos na memória. São famosos os resultados que revelam que as pessoas têm associações negativas automáticas com, por exemplo, negros, mulheres, homossexuais e até idosos, apesar de conscientemente grande parte delas negar (provavelmente com sinceridade) que tenha qualquer disposição preconceituosa⁷¹. O mais provável é que essas associações negativas são estabelecidas, reforçadas e externalizadas inconscientemente, por mecanismos de grupo que as pessoas não notam.

Usando essas ideias como ponto de partida, Shanto Iyengar⁷², professor de ciência política, e outros mostram que a correlação entre preferência partidária e posições ideológicas é fraca nos Estados Unidos⁷³. Em análises de regressão, eles concluem que a correlação entre a opinião das pessoas sobre temas polêmicos e sua posição partidária é ou inexistente ou fraca⁷⁴. E, continuam eles, isso faz sentido, porque os americanos, em média, têm dificuldade de identificar com clareza a posição que seus partidos preferidos ocupam em escalas de problemas⁷⁵. Por outro lado, há evidências mais fortes de que a exposição a propagandas negativas sobre o outro partido (*out-group*) realmente influencia a opinião das pessoas dentro do grupo (*in-group*), fazendo com que elas tenham uma visão mais negativa dos de fora⁷⁶. Esse resultado reforça ainda mais a ideia de que o determinante na polarização é a forma como o grupo (partidário) influencia as relações afetivas de seus membros, e não a ideologia.

Pesquisas anteriores estabelecem que a polarização é, essencialmente, um processo de grupo⁷⁷. Sabe-se,

67 IYENGAR, Shanto; SOOD, Gaurav; LELKES, Yphtach. Affect, not ideology a social identity perspective on polarization. *Public opinion quarterly*, v. 76, n. 3, p. 405-431, 2012.

68 IYENGAR, Shanto; SOOD, Gaurav; LELKES, Yphtach. Affect, not ideology a social identity perspective on polarization. *Public opinion quarterly*, v. 76, n. 3, p. 405-431, 2012.

69 TAJFEL, Henri (Ed.). *Social identity and intergroup relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

70 GREENWALD, Anthony G.; MCGHEE, Debbie E.; SCHWARTZ, Jordan LK. Measuring individual differences in implicit cognition: the implicit association test. *Journal of personality and social psychology*, v. 74, n. 6, p. 1464, 1998.

71 MCCONNELL, Allen R.; LEIBOLD, Jill M. Relations among the Implicit Association Test, discriminatory behavior, and explicit measures of racial attitudes. *Journal of experimental Social psychology*, v. 37, n. 5, p. 435-442, 2001.

72 IYENGAR, Shanto; SOOD, Gaurav; LELKES, Yphtach. Affect, not ideology a social identity perspective on polarization. *Public opinion quarterly*, v. 76, n. 3, p. 405-431, 2012.

73 Infelizmente, não encontramos dados sobre o tema no Brasil.

74 IYENGAR, Shanto; SOOD, Gaurav; LELKES, Yphtach. Affect, not ideology a social identity perspective on polarization. *Public opinion quarterly*, v. 76, n. 3, p. 405-431, 2012, p. 19.

75 IYENGAR, Shanto; SOOD, Gaurav; LELKES, Yphtach. Affect, not ideology a social identity perspective on polarization. *Public opinion quarterly*, v. 76, n. 3, p. 405-431, 2012, p. 20.

76 IYENGAR, Shanto; SOOD, Gaurav; LELKES, Yphtach. Affect, not ideology a social identity perspective on polarization. *Public opinion quarterly*, v. 76, n. 3, p. 405-431, 2012, p. 23.

77 Para mais evidências, cf. SPEARS, Russell; LEA, Martin; LEE, Stephen. De-individuation and group polarization in computer-

por exemplo, que ela é mais potente quando os membros têm um forte senso de identidade de grupo⁷⁸, o que também gera um efeito inverso: membros de um grupo tendem a ser influenciados *menos* por argumentos vindos de pessoas pertencentes a outros grupos, mesmo que os argumentos sejam os mesmos ou até melhores do que os apresentados pelos pares do grupo⁷⁹.

Dentro do grupo, a polarização acontece por vários motivos. Um deles a preocupação com reputação: pessoas querem ser percebidas favoravelmente pelos membros de seu grupo e, por isso, tenderão a ajustar seu comportamento no sentido das posições dominantes do grupo⁸⁰. Noelle-Neumann diz que é desse mecanismo que surgem as “espirais de silêncio”, a tendência de pessoas com visões socialmente minoritárias se silenciarem, até que a visão desapareça com o tempo⁸¹. Além disso, há uma relação entre confiança (vinda da corroboração dos pares sobre uma opinião) e extremismo no grupo: quanto mais confiante as pessoas estão de que a posição de grupo é a correta, maior será a tendência de elas irem a extremos, e de considerar que os membros de outros grupos, com posições diferentes, não só estão errados, mas errados de formas condenáveis, que são não só pessoas com opiniões diferentes, mas *inimigas*⁸².

Por fim, outro mecanismo fundamental da polarização é o de argumentos em grupo e de disponibilidade de informação. Temos a intuição simples de que as pessoas buscam ser convencidas por argumentos, especialmente argumentos de pessoas com as quais se identificam. Mas um grupo político de pessoas com opiniões iguais vai ter um número desproporcionalmente alto de argumentos a favor da posição que o grupo prefere e números desproporcionalmente baixos de argumentos contrários. Por esse motivo, as consequências das discussões em grupo vão ser que as pessoas naturalmente se movam mais em direção ao que o grupo preferia inicialmente, num processo que se retroalimenta.

Há ampla evidência desse processo em ação⁸³. Em vários experimentos, viu-se que, depois da deliberação, pessoas do grupo terminavam com opiniões mais extremas do que tinham começado. Nos Estados Unidos, um experimento em Colorado colocou um grupo conservador e um grupo liberal para discutir internamente questões polêmicas, tipicamente relacionadas a partidos, como aborto, ações afirmativas, etc. Antes das discussões, vários membros dos dois grupos tinham opiniões moderadas sobre o tema. Mas, após a discussão, os dois grupos de moveram mais para os extremos. Além disso, os grupos se tornaram mais homogêneos, reprimindo tendências à diversidade⁸⁴.

Há experimentos em que grupos moderadamente feministas se tornaram mais fortemente feministas após a discussão⁸⁵; em que, após discussão, cidadãos que já eram críticos às políticas de um país visto como rival se tornaram ainda mais críticos⁸⁶; em que brancos predispostos a ser racistas, após discussão, tenderam a dar respostas mais negativas à questão de se o racismo dos brancos era responsável pela atual situação dos negros nas cidades americanas⁸⁷; e em que brancos predispostos a *não* ser racistas, após discussão, tenderam

mediated communication. *British Journal of Social Psychology*, v. 29, n. 2, p. 121-134, 1990; ABRAMS, Dominic et al. Knowing what to think by knowing who you are: Self-categorization and the nature of norm formation, conformity and group polarization. *British Journal of Social Psychology*, v. 29, n. 2, p. 97-119, 1990; e TURNER, John C. et al. *Rediscovering the social group: a self-categorization theory*. Basil Blackwell, 1987.

78 SUNSTEIN, Cass R. *Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017. p. 75.

79 SUNSTEIN, Cass R. *Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017. p. 75.

80 SUNSTEIN, Cass R. *Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017, p. 74.

81 NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. *The spiral of silence: public opinion, our social skin*. Chicago: University of Chicago Press, 1993.

82 BARON, Robert S. et al. Social corroboration and opinion extremity. *Journal of Experimental Social Psychology*, v. 32, n. 6, p. 537-560, 1996.

83 Para exposição sistemática dos experimentos que estamos citando, cf. SUNSTEIN, Cass R. # *Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton University Press, 2017, p. 70.

84 SCHKADE, David et al. What Happened on Deliberation Day? *California Law Review* 95, n. 3, p. 915-40, 2007.

85 MYERS, David G. Discussion-induced attitude polarization. *Human Relations*, v. 28, n. 8, p. 699-714, 1975.

86 BROWN, Roger. *Social Psychology*. 2nd ed. New York: Free Press, 1986, p. 224.

87 MYERS, David G.; BISHOP, George D. Enhancement of dominant attitudes in group discussion. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 20, n. 3, p. 386, 1971.

a dar respostas mais *positivas* à mesma questão⁸⁸. Nos Estados Unidos, juízes apontados por republicanos têm tendência mais marcadamente conservadoras quando deliberam em painéis compostos somente por juízes apontados por republicanos. Juízes apontados por democratas apresentam tendências mais liberais⁸⁹.

Assim, a ideia de raciocínio em grupo é central para a polarização. Tanto que normalmente se define polarização como: a tendência de as pessoas, *após deliberação*, se moverem a um ponto mais extremo, na direção à qual o grupo já estava inicialmente inclinado a se mover⁹⁰. Com isso em mente, podemos voltar à moral e às emoções.

Modelo social-intuicionista (Social-intuitionist model)

Para sintetizar o que se discutiu nesta seção, devemos investigar, por fim, a influência dos julgamentos morais nos desacordos e na polarização.

Usaremos, para isso, o modelo social-intuicionista (*social-intuitionist model*) do comportamento e das intuições morais, desenvolvido especialmente por Haidt⁹¹. O modelo social-intuicionista parte de duas premissas fundamentais. A primeira é de que os julgamentos morais são mais produtos de nossas intuições do que de nosso raciocínio⁹². Ou seja, ao contrário do que se pensa no senso comum (incluído o senso comum *filosófico*, se podemos falar assim), o que realmente acontece é que, primeiramente, temos uma intuição (*gut feeling*) de que algo é moralmente errado e só depois buscamos razões para justificar nosso sentimento.

Mas isso não quer dizer que nossos julgamentos morais não mudam⁹³. Pelo contrário, e é aí que entra a segunda premissa fundamental do modelo: a de que nossos julgamentos morais mudam, mas, na grande maioria das vezes, por causa da influência do grupo a que pertencemos, tanto por meramente sermos expostos à opinião moral dos membros do grupo quanto propriamente pelos argumentos que eles fornecem a favor de suas posições (esse é o aspecto social do modelo *social-intuicionista*)⁹⁴. Ou seja, nesse modelo, tendemos muito mais a mudar de opinião por influência do grupo do que por reflexão particular.

Há diversas evidências para isso. Na década de 90, Haidt, Koller e Dias⁹⁵ fizeram um estudo sobre valores morais. A ideia era criar histórias fictícias de violações a tabus morais, mas em que não houvesse danos aparentes (por exemplo: uma família come o cachorro de estimação depois que ele foi atropelado por um carro; ou: um homem usa a carcaça de um frango para masturbação, depois cozinha e come o frango, etc.). No meio do caminho, eles notaram um fenômeno estranho: a maior parte das pessoas chegava muito rapidamente ao julgamento moral, mas tinha alguma dificuldade de encontrar as razões para justificar sua reprovação. Os argumentos que invocavam normalmente eram ruins e gentilmente refutados pelo cientista. Quando isso acontecia, as pessoas não mudavam de opinião, continuando a defender sua posição, mas sem conseguir encontrar razões para isso, às vezes confessando sua dificuldade e sorrindo embaraçosamente. Haidt chama esse estado de incapacidade de justificar sua posição de *moral dumbfounding* (estupefação moral). O *moral dumbfounding* foi confirmado por replicações⁹⁶ e é uma evidência para o intuicionismo moral humano.

88 MYERS, David G.; BISHOP, George D. Enhancement of dominant attitudes in group discussion. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 20, n. 3, p. 386, 1971.

89 SUNSTEIN, Cass R. et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Brookings Institution Press, 2007.

90 SUNSTEIN, Cass R. *Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton University Press, 2017. p. 69.

91 HAIDT, Jonathan; HERSH, Matthew A. Sexual morality: the cultures and emotions of conservatives and liberals. *Journal of Applied Social Psychology*, v. 31, n. 1, p. 191-221, 2001.

92 HAIDT, Jonathan; HERSH, Matthew A. Sexual morality: the cultures and emotions of conservatives and liberals. *Journal of Applied Social Psychology*, v. 31, n. 1, p. 191-221, 2001. p. 818-19.

93 BLOOM, Paul. How do morals change? *Nature*, v. 464, n. 7288, p. 490-490, 2010.

94 HAIDT, Jonathan; BJORKLUND, Fredrik. Social intuitionists answer six questions about morality. In: SINNOTT-ARMSTRONG, Walter (Ed.). *Moral psychology: the cognitive science of morality: intuition and diversity*. Mit Press, 2008. v. 2 p. 190-93.

95 HAIDT, J.; KOLLER, S. H.; DIAS, M. G. Affect, culture, and morality, or is it wrong to eat your dog? *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 65, p. 613-628, 1993.

96 HAIDT, J.; BJORKLUND, F.; MURPHY, S. Moral dumbfounding: when intuition finds no reason. Unpublished manuscript, University of Virginia, 2000; HAIDT, Jonathan; HERSH, Matthew A. Sexual morality: the cultures and emotions of conservatives and liberals. *Journal of Applied Social Psychology*, v. 31, n. 1, p. 191-221, 2001.

Em outro estudo, Wheatley e Haidt⁹⁷ hipnotizaram sujeitos para sentir *flashes* de nojo com palavras neutras (como “*often*” e “*take*”). Eles separaram dois grupos para ler histórias fictícias envolvendo questões morais, um lendo as palavras modificadas e outro não. Eles repararam que as pessoas com o *flash* de nojo tendiam a ser mais severas em sua condenação moral. A seguir, eles adicionaram uma nova história, em que não havia nenhuma transgressão moral aparente. Mesmo assim, nos grupos em que havia as palavras modificadas, parte das pessoas continuava a condenar a ação dos personagens da história, mesmo sem nenhum motivo aparente⁹⁸.

Schnall, Haidt, Clore e Jordan⁹⁹ também estimularam *flashes* de nojo por razões irrelevantes nas pessoas, mas manipulando o ambiente. Eles pediam para as pessoas fazerem julgamentos morais enquanto estavam sentados em frente a uma mesa limpa ou em frente a uma mesa suja com restos de guardanapos de lanches de *fast food* (que, assume-se, ativariam *flashes* de baixo nível de nojo). Os resultados mostraram que pessoas que pontuavam alto na escala de “consciência privada corporal” tendiam a fazer julgamentos morais mais severos na segunda situação.

O modelo social-intuicionista sintetiza bem as ideias de Greene e de Damásio, porque, nos casos do *trolley*, remete as mudanças nos julgamentos morais das pessoas às suas diferentes reações intuitivas. Ele ainda dá mais peso aos fatores intuitivos do que esses autores dão, porque diz que a intuição “vem primeiro” e o raciocínio consciente “só depois”¹⁰⁰. Ou seja, nesse modelo, nossa cognição moral trabalha mais como advogada (chegando primeiro à conclusão e depois buscando as razões para defendê-la) do que como juíza (buscando primeiro as razões e depois chegando a conclusão).

O modelo social-intuicionista também se adequa confortavelmente à ideia dos dois sistemas cognitivos, desenvolvida na economia comportamental e capitaneada por Kahneman e Tversky, em seus estudos basilares da área¹⁰¹. O sistema 1 seria o das decisões rápidas, automáticas, menos custosas, mais determinadas por emoções. O sistema 2 seria o das decisões mais demoradas, racionadas, custosas e passo a passo. Note-se que a diferença não é entre razão e emoção (os dois sistemas têm razões e emoções), mas entre dois tipos de *cognições*. Haidt¹⁰² admite que, no seu modelo, as intuições morais podem em larga medida ser rastreadas ao sistema 1 e o raciocínio *post hoc* de justificação, ao sistema 2¹⁰³.

Também devemos reparar na semelhança do modelo social intuicionista da moral com os modelos explicativos da polarização que apresentamos acima. Ambos enfatizam a importância da deliberação em grupo para influenciar as opiniões e o comportamento das pessoas.

Essa semelhança não é fortuita. A polarização é um processo afetivo que funciona no nível do grupo. Vimos que a reputação, a confiança e os argumentos públicos são os mecanismos grupais que levam à polarização. Mas não tínhamos visto como a polarização funciona no nível do *indivíduo*, em sua parte *cognitiva*. É exatamente essa lacuna que o modelo social-intuicionista preenche. Ele liga o individual e o social, explicando o funcionamento da maquinaria cognitiva que faz os seres humanos polarizarem. E mostra que essa maquinaria é movida à *moralidade*. Os julgamentos morais estariam no centro do processo de polarização. Não seriam indiferentes, tampouco (como muitos filósofos defendem) uma forma de barrar a polarização e

97 WHEATLEY, Thalia; HAIDT, Jonathan. Hypnotic disgust makes moral judgments more severe. *Psychological science*, v. 16, n. 10, p. 780-784, 2005.

98 HAIDT, Jonathan; BJORKLUND, Fredrik. Social intuitionists answer six questions about morality. In: SINNOTT-ARMSTRONG, Walter (Ed.). *Moral psychology: the cognitive science of morality: intuition and diversity*. Mit Press, 2008. v. 2, p. 199.

99 SCHNALL, S.; HAIDT, Jonathan; CLORE, G. *Irrelevant disgust makes moral judgment more severe, for those who listen to their bodies*. Unpublished manuscript, University of Virginia, Charlottesville, VA, 2005.

100 HAIDT, Jonathan. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. Vintage, 2012. cap. 2.

101 KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012; KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos. *Judgment under uncertainty*. Cambridge University Press, 1982; GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale; KAHNEMAN, Daniel (Ed.). *Heuristics and biases: the psychology of intuitive judgment*. Cambridge university press, 2002.

102 KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. cap. 2, nota 47.

103 Greene também desenvolveu uma metáfora diferente. GREENE, Joshua. *Moral tribes: emotion, reason, and the gap between us and them*. Penguin, 2014. cap. 5.

chegar a consensos. Seria seu combustível.

Haidt enxerga isso. Nas partes finais de seu livro de 2012, *The Righteous Mind*¹⁰⁴, ele reconhece que a situação atual de guerra cultural (*culture war*) nos Estados Unidos em grande medida decorre dos conflitos morais entre as pessoas¹⁰⁵. O livro é escrito para divulgar, de forma didática, os três pontos fundamentais de sua pesquisa: intuição, influência social do grupo (que compõem o modelo social-intuicionista) e “fundações morais”¹⁰⁶. Um dos lemas do livro é que a moralidade “nos liga e nos cega” (*morality binds and blinds*), especialmente pelo mecanismo de pressão do grupo¹⁰⁷.

A conexão entre a teoria social-intuicionista e o modelo das “fundações morais” é direta. Em uma sociedade (como a americana ou a brasileira), as pessoas tendem a formar diferentes grupos morais porque, entre outras razões, elas respondem a diferentes premissas morais e são sensíveis a diferentes “fatos morais”. Haidt chama a fonte desses princípios e sensibilidades de “fundações morais” (*moral foundations*)¹⁰⁸. Nos Estados Unidos, onde há maior disponibilidade de dados, a clara divisão entre liberais e conservadores está ancorada na predominância da sensibilidade moral dos liberais a questões envolvendo cuidado (*care*) e justiça (*fairness*), contraposta à sensibilidade predominante dos conservadores a questões envolvendo autoridade (*authority*), lealdade (*loyalty*) e pureza (*purity*)¹⁰⁹. Consideramos que essa divisão de matrizes morais também se aplica, em linhas gerais, à divisão política e moral no Brasil entre direita e esquerda¹¹⁰¹¹¹.

O modelo indica que os conservadores também têm alguma sensibilidade moral a cuidado e justiça, mas a sensibilidade não é tão forte quanto a dos liberais; por outro lado, os liberais tendem a dar quase nenhuma importância às fundações de autoridade, lealdade e pureza¹¹². De fato, os liberais às vezes veem com aprovação algumas *transgressões* a esses últimos valores (argumentando moralmente, na maior parte das vezes, que essas transgressões ajudarão a aumentar o escopo dos valores das fundações de cuidado e justiça). Essa é uma das razões de os conservadores considerarem a ideologia liberal como uma ameaça aos valores centrais, de sustentação, da comunidade, e os liberais como pecadores que pretendem, sem nenhuma razão aparente, violar os princípios (e a história) sagrados de um indivíduo ou de uma nação¹¹³. Os liberais, por sua vez, frequentemente se verão incapacitados de entender como os conservadores podem ser tão ferrenhamente opostos a avanços sociais, como os da promoção da igualdade política entre cidadãos e o fim da pobreza, por exemplo. O liberal, não sendo capaz de ver a interação mais complexa de valores que passam pela mente conservadora, provavelmente atribuirá esse antagonismo à má-fé (temperada, às vezes, com maldade) ou à ignorância das reais condições sociais do mundo (temperada, às vezes, com estupidez)¹¹⁴.

Em virtude de os liberais quase não conseguirem conceber as premissas morais dos argumentos dos conservadores, eles tenderão a dialogar mais frequentemente com pessoas que compartilham suas premissas. E vice-versa. Esse foco no próprio grupo (*in-group*), provavelmente dará origem às dinâmicas afetivas de polarização e desacordo de que já falamos acima¹¹⁵. A proliferação de mídias sociais online que usam algoritmos

104 HAIDT, Jonathan. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. Vintage, 2012.

105 HAIDT, Jonathan. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. Vintage, 2012. cap. 12.

106 HAIDT, Jonathan. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. Vintage, 2012, p. 14.

107 HAIDT, Jonathan. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. Vintage, 2012, p. 187.

108 HAIDT, Jonathan. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. Vintage, 2012. p. 146-48

109 GRAHAM, Jesse et al. Moral foundations theory: the pragmatic validity of moral pluralism. In: *Advances in experimental social psychology*. Academic Press, 2013. p. 55-130.

110 HAIDT, Jonathan. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. Vintage, 2012, cap. 6.

111 CÔRTEES, Pâmela de Rezende; CARDOSO, Renato César. *Por que nos unimos a grupos ideológicos?: explicações evolucionistas para as discordâncias políticas*. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUBD-AYVNH>>. Acesso em: 21 maio 2018.

112 GRAHAM, Jesse; HAIDT, Jonathan; NOSEK, Brian A. Liberals and conservatives rely on different sets of moral foundations. *Journal of personality and social psychology*, v. 96, n. 5, p. 1029, 2009.

113 HAIDT, Jonathan. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. Vintage, 2012. cap. 7.

114 HAIDT, Jonathan; GRAHAM, Jesse. When morality opposes justice: conservatives have moral intuitions that liberals may not recognize. *Social Justice Research*, v. 20, n. 1, p. 98-116, 2007.

115 HAIDT, Jonathan. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. Vintage, 2012. cap. 12.

que direcionam os indivíduos a interagir com pessoas que têm opiniões similares provavelmente acelerará esse processo de polarização, dando espaço para discursos mais extremos¹¹⁶¹¹⁷.

No Brasil, podemos ver com clareza a polarização da direita e da esquerda política¹¹⁸¹¹⁹. *Em relação à direita*, ela pode ser representada pela radicalização dos discursos de segurança pública, contra a corrupção e a violência — muitas vezes responsabilizando os governos de esquerda passados pelo crescimento desses crimes¹²⁰¹²¹¹²². *Em relação à esquerda*, podemos apontar o aumento e a agressividade do policiamento de discursos considerados preconceituosos, bem como a reação a políticas, geralmente propostas pela direita, que são consideradas como medidas de autoritarismo, supressão a direitos de minorias ou perseguição política à esquerda¹²³¹²⁴. Processos similares, para ambos os lados, podem ser observados nos Estados Unidos e em outros países¹²⁵.

4. DIVERGÊNCIA MORAL

As evidências que apontamos na seção anterior indicam fortemente que o raciocínio moral humano está muito ligado a ativações emocionais, à influência do grupo e, conseqüentemente, ao processo de aumento de discordâncias sociais arraigadas sobre valores fundamentais e aumento da polarização.

Essas evidências lançam bastante dúvida sobre o modelo de convergência moral que vários teóricos do direito, da moral e da política vêm aceitando, como vimos, e nos dá razão para substituí-lo, de fato, por um modelo de *divergência moral*, especialmente quando alguns requisitos são cumpridos, como: (a) as questões morais serem socialmente polarizadas e (b) as questões morais serem emocionalmente salientes.

Saliência emocional e polarização são características muito comuns aos *hard cases*, o que, mais uma vez nos indica que, ao contrário do que se sustenta, usar argumentos e princípios morais nesses casos pode ser ainda mais socialmente contraproducente. As chances desse tipo de argumento aumentar as divergências sociais são consideravelmente maiores.

Cabe notar que essas críticas aos modelos que pressupõem a convergência moral provavelmente não são — e nem pretendem ser — refutativas. Estamos cientes, por exemplo, de que esses modelos em boa medida são montados precisamente como formas de avaliações contrafactuais das condições não-ideais em vigor

116 SUNSTEIN, Cass R. *Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton University Press, 2017. cap. 1, cap. 3.

117 NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 313-332, 2017.

118 POLARIZAÇÃO política nas redes. *O Globo*. Disponível em <<http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/fgv-pronunciamento-dilma.html>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

119 FELLETT, João. Brasil caminha para polarização similar à dos EUA, diz pesquisador. *BBC Brasil*, 28 mar. 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160327_polarizacao_eua_pesquisador_jf_if>. Acesso em: 16 nov. 2017.

120 VIOLÊNCIA no Brasil aumentou na gestão PT, mostra relatório do Ipea. *PSDB, Notícias*, 05 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.psd.org.br/acompanhe/noticias/violencia-no-brasil-aumentou-na-gestao-pt-mostra-relatorio-do-ipea/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

121 NOBLAT, Ricardo. A corrupção revolucionária do PT. Blog Noblat. *Veja*. São Paulo, 05 maio 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/noblat/a-corrupcao-revolucionaria-do-pt/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

122 AZEVEDO, Reinaldo. Os dados vergonhosos da violência: homicídios voltam a superar marca dos 50 mil; SP segue com a mais baixa taxa (confiável) de mortes; violência na Bahia, maior estado governado pelo PT, continua alarmante. Blog Reinaldo Azevedo, *Veja*. São Paulo, 16 fev. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/os-dados-vergonhosos-da-violencia-homicidios-voltam-a-superar-marca-dos-50-mil-sp-segue-com-a-mais-baixa-taxa-confiavel-de-mortes-violencia-na-bahia-maior-estado-governado-pelo-pt-continua-alarmando/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

123 OLIVA, Thiago Dias. *Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2015.

124 RIBEIRO, Djalma. O impeachment e a onda de autoritarismo. *Opinião, Carta Capital*, São Paulo, 11 maio 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/impeachment-e-a-onda-de-autoritarismo/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

125 SUNSTEIN, Cass R. *Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton University Press, 2017. cap. 3.

em nossas sociedades, ou seja, que eles são, intencionalmente, normativamente *ideais* em diversos aspectos.

No entanto, abre-se margem para mudanças. Acreditamos que as críticas devem estimular reformas significativas nas teorias desses autores, porque, apesar de não haver problemas em um modelo ter alguma dose de idealidade, há problemas em ele prever tendências sociais que são *precisamente opostas* às que se observam na análise empírica. Quando isso acontece, a chance de o modelo ideal, ao ser aplicado, causar distorções e consequências institucionais indesejáveis é muito mais alta — e esse é um erro grave.

O risco é mais grave ainda quando as instituições que estão sendo tratadas são jurídicas, tanto porque elas já têm uma função primordial de resolução e prevenção de conflitos quanto porque elas assumiram, no período histórico contemporâneo, a função ainda mais salutar de garantir direitos individuais e sociais. O direito, portanto, principalmente por esses dois motivos, deve ter especial adequação social.

Evidentemente, essas preocupações suscitam discussões normativas. Alguns autores já perceberam que o uso da moral no direito pode gerar defeitos sistêmicos e distorções e procuram alternativas, ou ao menos complementos, ao uso de teorias morais. Dois planos de ação parecem ser mais comuns: um que, em vista desses problemas, busca diminuir a atuação dos tomadores de decisão e outro que, ao contrário, objetiva ampliar sua atuação.

Os que objetivam restringir o papel dos tomadores de decisão jurídica buscam criar teorias do direito mais formalistas, minimalistas, anti-teóricas e detalhistas. Exemplo de autores que seguem essa linha são Cass Sunstein e Adrian Vermeule¹²⁶, que acreditam que é vantajoso que juízes decidam questões judiciais, inclusive as difíceis, por meio de “acordos incompletamente teorizados”, uma ilustração do minimalismo judicial.

Autores como Richard Posner¹²⁷, por outro lado, acreditam que essa restrição é impossível: a discricionariedade do juiz é inescapável¹²⁸. Temos, antes, que aceitá-la, pensando em formas de otimização das decisões judiciais, do que tentar suprimi-la infrutiferamente ou mascará-la por trás de argumentações morais pretensamente imparciais. Posner acredita que o melhor método para decidir bem frente a essa abertura argumentativa é o pragmatismo judicial: a preocupação do juiz com as consequências práticas de sua decisão, preferencialmente utilizando evidências empíricas para se informar.

Estas, entre outras, são opções plausíveis para melhorar o processo de justificação e tomada de decisão no direito. Além disso, vale ressaltar, mais uma vez, que não excluimos a moral do direito. Acreditamos que, se teorias morais forem retrabalhadas, levando em consideração os fatores que apontamos acima, elas continuarão a ter um papel importante, sem repetir o problema dos desacordos sociais. Mas não é objetivo, aqui, entrar nas discussões normativas. Apontamos, apenas, que Waldron¹²⁹ parece ter razão quando diz que qualquer teoria moral, política e jurídica tem de ser criada prevendo desacordos sociais arraigados. Ela tem de funcionar bem inserida nesse contexto de alta pluralidade de visões e com ameaça de polarização. Resta direcionarmos nossos esforços teóricos futuros para a criação de teorias que satisfaçam essas condições.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi discutir o uso da moral do direito, mais precisamente quando acompanhado pela ideia de convergência moral: de que as pessoas, quando racionam o suficiente os melhores argumentos

126 SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. *Michigan Law Review*, v. 101, n. 4, p. 885-951, 2003; SUNSTEIN, Cass R. Incompletely theorized agreements. *Harvard Law Review*, v. 108, n. 7, p. 1733-1772, 1995.

127 POSNER, Richard A. *A problemática da teoria moral e jurídica*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: M. Fontes, 2012; POSNER, Richard A. *How judges think*. Harvard University Press, 2008.

128 Referência

129 WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Oxford: OUP, 1999.

do assunto, chegarão a uma mesma conclusão consensual.

Na primeira parte do texto, mostramos que o uso da moral no direito brasileiro é comum, contando com justificações teórico-filosóficas, doutrinárias e jurisprudenciais. Vimos, a seguir, que esses usos, especialmente quando justificados teoricamente, pressupõem centralmente a ideia de que os agentes racionais envolvidos nas discussões morais poderão convergir ao consenso. Os autores consideram que essa pressuposição é em alguma medida contrafática e ideal, mas não tão distantes da realidade, já que podem ser utilizadas por nossas instituições jurídicas sem maiores problemas.

A seguir, passamos a uma análise empírica sobre a hipótese da capacidade da moralidade de gerar convergências. Analisamos, majoritariamente, três abordagens empíricas da moral, que passagem por campos como a neurociência, a psicologia social, a psicologia moral e a ciência política: (a) os estudos em trolleyology; (b) os estudos da afetividade do grupo e polarização; e (c) o modelo social-intuicionista.

Essas revisões nos levam a concluir, respectivamente, que:

(a) Emoções têm um papel fundamental nos julgamentos morais humanos; essas emoções têm correlatos neurais bem examinados, que, ao serem manipulados, causam alterações emocionais (e, consequentemente, morais) significativas nas pessoas; razões e emoções não podem ser separadas na cognição humana, especialmente nas avaliações morais.

(b) A polarização é um processo de grupo; seu funcionamento e composição no grupo são compreendidos teoricamente, assim como os mecanismos grupais que tendem a aumentá-la ou diminuí-la; a ideologia das pessoas, ao contrário do que costuma se pensar, é muito mais um produto das pressões afetivas do grupo do que de considerações argumentativas individuais.

(c) O modelo social-intuicionista integra os aspectos emocionais do julgamento emocional com a influência que a pressão do grupo pode exercer nas crenças morais das pessoas; nesse modelo, intuições são mais importantes do que as razões para os julgamentos morais: intuições vêm primeiro, razões vêm somente depois, largamente com a função de corroborar o que foi estabelecido pela intuição; julgamentos morais são instrumentais para o aumento da discordância entre grupos e o consequente aumento da polarização social.

Com base nesses resultados, chegamos à conclusão de que a ideia de convergência moral é, para muitos casos, incorreta. Ela deve ser substituída por uma suposição de divergência moral, especialmente quando há fatores como a polarização social e a saliência emocional dos casos em questão.

Encerramos afirmando que essa conclusão tem especial relevância para o direito, que tem a função de resolver conflitos e garantir direitos.

Nossa expectativa é que nossa pesquisa contribua para a discussão sobre o papel da moral no direito e, mais genericamente, sobre as melhores formas de fundamentar o processo de decisão de atores no direito. Também esperamos que o estudo contribua para a disseminação e a discussão aprofundada de pesquisas empíricas. A interdisciplinaridade, especialmente (mas não só) com as ciências, parece-nos uma valiosa alternativa para a análise e a resolução de problemas no direito.

REFERÊNCIAS

ABRAMS, Dominic et al. Knowing what to think by knowing who you are: self-categorization and the nature of norm formation, conformity and group polarization. *British Journal of Social Psychology*, v. 29, n. 2, p. 97-119, 1990.

ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF M. Fontes, 2009.

- ALEX, Robert. *The argument from injustice: a reply to legal positivism*. Oxford: Clarendon Press, 2002.
- AMIT, Elinor; GREENE, Joshua D. You see, the ends don't justify the means: visual imagery and moral judgment. *Psychological science*, v. 23, n. 8, p. 861-868, 2012.
- AZEVEDO, Reinaldo. Os dados vergonhosos da violência: homicídios voltam a superar marca dos 50 mil; SP segue com a mais baixa taxa (confiável) de mortes; violência na Bahia, maior estado governado pelo PT, continua alarmante. Blog Reinaldo Azevedo. *Veja*. São Paulo, 16 fev. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/os-dados-vergonhosos-da-violencia-homicidios-voltam-a-superar-marca-dos-50-mil-sp-segue-com-a-mais-baixa-taxa-confiavel-de-mortes-violencia-na-bahia-maior-estado-governado-pelo-pt-continua-alarmando/>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- BARON, Robert S. et al. Social corroboration and opinion extremity. *Journal of Experimental Social Psychology*, v. 32, n. 6, p. 537-560, 1996.
- BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 23-50, 2015.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BENVINDO, Juliano Zaiden. *On the limits of constitutional adjudication: deconstructing balancing and judicial activism*. Springer Science & Business Media, 2010.
- BLOOM, Paul. How do morals change?. *Nature*, v. 464, n. 7288, p. 490-490, 2010.
- BOHMAN, James; REHG, William. Jürgen Habermas. In: ZALTA, Edward N. (Ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2017, sec. 3.4. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2017/entries/habermas/>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJ-MS - *APL: 00339098420048120001 MS 0033909-84.2004.8.12.0001*. Relator: Juiz Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 28/08/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2013.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3 - *RI: 00005722920134036321 SP*, Relator: Juiz(a) Federal Kyu Soon Lee, Data de Julgamento: 30/06/2017, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 13/07/2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento nº1603009420075080016*. 2ª Turma. Publicação DEJT 07/12/2017. Julgamento 5 de Dezembro de 2017. Relator José Roberto Freire Pimenta.
- BROWN, Roger. *Social Psychology*. 2. ed. New York: Free Press, 1986.
- BRUM, Guilherme Valle. Juspositivismo, discricionariedade e controle judicial de políticas públicas no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 1, 2013 p. 391-404.
- COOKE, Maeve. Habermas and consensus. *European Journal of Philosophy*, v. 1, n. 3, p. 247-267, 1993.
- CÔRTEZ, Pâmela de Rezende; CARDOSO, Renato César. *Por que nos unimos a grupos ideológicos?: explicações evolucionistas para as discordâncias políticas*. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUBD-AYVNH>>. Acesso em: 21 maio 2018.
- COSTA, Michael J. Another trip on the trolley. *The Southern journal of philosophy*, v. 25, n. 4, p. 461-466, 1987.
- CROCKETT, Molly J. et al. Serotonin selectively influences moral judgment and behavior through effects on harm aversion. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 107, n. 40, p. 17433-17438, 2010.
- DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

- DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978.
- FELLET, João. Brasil caminha para polarização similar à dos EUA, diz pesquisador. *BBC Brasil*, 28 mar. 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160327_polarizacao_eua_pesquisador_jf_if>. Acesso em: 16 nov. 2017.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRO, Flávio Quinaud. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FGV/DAPP. Polarização política nas redes. *O Globo*. Disponível em: <<http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/fgv-pronunciamento-dilma.html>>. Acesso em: 16 nov. 2017.
- FOOT, Philippa. The problem of abortion and the doctrine of the double effect. In: *VIRTUES and vices*. Oxford: Basil Blackwell, 1978.
- FREDERICK, Shane. Cognitive reflection and decision making. *Journal of Economic perspectives*, v. 19, n. 4, p. 25-42, 2005.
- FURQUIM, Lillian de Toni. *O liberalismo abrangente de Ronald Dworkin*. 2010. Tese (Doutorado) - Faculdade de História, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo (USP), 2010.
- GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale; KAHNEMAN, Daniel (Ed.). *Heuristics and biases: the psychology of intuitive judgment*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- GRAHAM, Jesse et al. Moral foundations theory: the pragmatic validity of moral pluralism. In: *ADVANCES in experimental social psychology*. Academic Press, 2013. p. 55-130.
- GRAHAM, Jesse; HAIDT, Jonathan; NOSEK, Brian A. Liberals and conservatives rely on different sets of moral foundations. *Journal of personality and social psychology*, v. 96, n. 5, p. 1029, 2009.
- GREENE, Joshua D. et al. An fMRI investigation of emotional engagement in moral judgment. *Science*, v. 293, n. 5537, p. 2105-2108, 2001.
- GREENE, Joshua D. et al. Cognitive load selectively interferes with utilitarian moral judgment. *Cognition*, v. 107, n. 3, p. 1144-1154, 2008.
- GREENE, Joshua. *Moral tribes: emotion, reason, and the gap between us and them*. Penguin, 2014.
- GREENWALD, Anthony G.; MCGHEE, Debbie E.; SCHWARTZ, Jordan LK. Measuring individual differences in implicit cognition: the implicit association test. *Journal of personality and social psychology*, v. 74, n. 6, p. 1464, 1998.
- GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. 3. ed. Stanford: Stanford University Press, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT, 1996.
- HAIDT, J.; BJORKLUND, F.; MURPHY, S. Moral dumbfounding: when intuition finds no reason. *Unpublished manuscript*. Charlottesville: University of Virginia, 2000.
- HAIDT, J.; KOLLER, S. H.; DIAS, M. G. Affect, culture, and morality, or is it wrong to eat your dog? *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 65, p. 613-628, 1993.
- HAIDT, Jonathan. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. Vintage, 2012.
- HAIDT, Jonathan; BJORKLUND, Fredrik. Social intuitionists answer six questions about morality. In: SINNOTT-ARMSTRONG, Walter (Ed.). *Moral psychology: the cognitive science of morality: intuition and*

- diversity. Mit Press, 2008. v. 2, p.
- HAIDT, Jonathan; GRAHAM, Jesse. When morality opposes justice: conservatives have moral intuitions that liberals may not recognize. *Social Justice Research*, v. 20, n. 1, p. 98-116, 2007.
- HAIDT, Jonathan; HERSH, Matthew A. Sexual morality: the cultures and emotions of conservatives and liberals. *Journal of Applied Social Psychology*, v. 31, n. 1, p. 191-221, 2001.
- HERGET, James E. *Contemporary German legal philosophy*. University of Pennsylvania Press, 1996.
- IYENGAR, Shanto; SOOD, Gaurav; LELKES, Yphtach. Affect, not ideology a social identity perspective on polarization. *Public opinion quarterly*, v. 76, n. 3, p. 405-431, 2012.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos. *Judgment under uncertainty*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.
- KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- KOENIGS, Michael et al. Damage to the prefrontal cortex increases utilitarian moral judgements. *Nature*, v. 446, n. 7138, p. 908, 2007.
- KOENIGS, Michael et al. Utilitarian moral judgment in psychopathy. *Social cognitive and affective neuroscience*, v. 7, n. 6, p. 708-714, 2011.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MCCONNELL, Allen R.; LEIBOLD, Jill M. Relations among the Implicit Association Test, discriminatory behavior, and explicit measures of racial attitudes. *Journal of experimental Social psychology*, v. 37, n. 5, p. 435-442, 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2012.
- MENDEZ, Mario F.; ANDERSON, Eric; SHAPIRA, Jill S. An investigation of moral judgement in frontotemporal dementia. *Cognitive and behavioral neurology*, v. 18, n. 4, p. 193-197, 2005.
- MYERS, David G. Discussion-induced attitude polarization. *Human Relations*, v. 28, n. 8, p. 699-714, 1975.
- MYERS, David G.; BISHOP, George D. Enhancement of dominant attitudes in group discussion. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 20, n. 3, p. 386, 1971.
- NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017.
- NOBLAT, Ricardo. A corrupção revolucionária do PT. Blog Noblat. *Veja*. São Paulo, 05 maio 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/noblat/a-corrupcao-revolucionaria-do-pt/>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. *The spiral of silence: public opinion, our social skin*. Chicago: University of Chicago Press, 1993.
- OLIVA, Thiago Dias. *Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2015.
- PERKINS, Adam M. et al. A dose of ruthlessness: interpersonal moral judgment is hardened by the anti-

- anxiety drug lorazepam. *Journal of Experimental Psychology, General*, v. 142, n. 3, p. 612, 2013.
- PIRES, Terezinha Inês Teles. A legitimação do aborto à luz dos pressupostos do estado democrático de direito. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 363-390, 2013.
- POSNER, Richard A. *A problemática da teoria moral e jurídica*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: M. Fontes, 2012.
- POSNER, Richard A. *How judges think*. Harvard University Press, 2008.
- VIOLÊNCIA no Brasil aumentou na gestão PT, mostra relatório do Ipea. *PSDB, Notícias*, 05 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.psdb.org.br/acompanhe/noticias/violencia-no-brasil-aumentou-na-gestao-pt-mostra-relatorio-do-ipea/>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- RIBEIRO, Djalma. O impeachment e a onda de autoritarismo. *Opinião, Carta Capital*, São Paulo, 11 maio 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/impeachment-e-a-onda-de-autoritarismo/>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- SCHKADE, David et al. What Happened on Deliberation Day? *California Law Review* 95, n. 3, p. 915–40, 2007.
- SCHNALL, S.; HAIDT, Jonathan; CLORE, G. *Irrelevant disgust makes moral judgment more severe, for those who listen to their bodies*. Unpublished manuscript. Charlottesville: University of Virginia, 2005.
- SPEARS, Russell; LEA, Martin; LEE, Stephen. De-individuation and group polarization in computer-mediated communication. *British Journal of Social Psychology*, v. 29, n. 2, p. 121-134, 1990.
- STROHMINGER, Nina; LEWIS, Richard L.; MEYER, David E. Divergent effects of different positive emotions on moral judgment. *Cognition*, v. 119, n. 2, p. 295-300, 2011.
- SUNSTEIN, Cass R. *Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton University Press, 2017.
- SUNSTEIN, Cass R. 'Partyism' Now Trumps Racism. *Bloomberg View*, v. 22, 2014.
- SUNSTEIN, Cass R. Constitutional Personae. *The Supreme Court Review*, v. 2013, n. 1, p. 433-460, 2014.
- SUNSTEIN, Cass R. et al. *Are judges political? an empirical analysis of the federal judiciary*. Brookings Institution Press, 2007.
- SUNSTEIN, Cass R. Incompletely theorized agreements. *Harvard Law Review*, v. 108, n. 7, p. 1733-1772, 1995.
- SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. *Michigan Law Review*, v. 101, n. 4, p. 885-951, 2003.
- SUTER, Renata S.; HERTWIG, Ralph. Time and moral judgment. *Cognition*, v. 119, n. 3, p. 454-458, 2011.
- TAJFEL, Henri (Ed.). *Social identity and intergroup relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- THOMSON, Judith Jarvis. Killing, letting die, and the trolley problem. *The Monist*, v. 59, n. 2, p. 204-217, 1976.
- THOMSON, Judith Jarvis. The trolley problem. *The Yale Law Journal*, v. 94, n. 6, p. 1395-1415, 1985.
- TURNER, John C. et al. *Rediscovering the social group: a self-categorization theory*. Basil Blackwell, 1987.
- UNGER, Peter K. *Living high and letting die: our illusion of innocence*. Oxford: Oxford University Press, 1996.
- VALDESOLO, Piercarlo; DESTENO, David. Manipulations of emotional context shape moral judgment. *Psychological Science - Cambridge*, v. 17, n. 6, p. 476, 2006.

WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Oxford: OUP, 1999.

WHEATLEY, Thalia; HAIDT, Jonathan. Hypnotic disgust makes moral judgments more severe. *Psychological science*, v. 16, n. 10, p. 780-784, 2005.

YOUNG, Liane et al. Damage to ventromedial prefrontal cortex impairs judgment of harmful intent. *Neuron*, v. 65, n. 6, p. 845-851, 2010.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.